

**TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**
**PROCESSO TST — RO — 59-58**

*O lock-out de caráter trabalhista exige, para a sua configuração, a existência de um dissídio entre empregadores e empregados ou controvérsia de corrente de relações de trabalho. O lock-out político-econômico resultante da ação coletiva de uma categoria econômica contra medidas ordenadas ou negadas pelo Poder Público, definido pelo fechamento dos respectivos estabelecimentos mas, com pagamento de salários aos empregados, não constitui delito a ser apreciada pela Justiça do Trabalho; recurso não provido.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e, como Recorridos, Padaria e Confeitaria Rocinha e outros:

Em decorrência da ação do Departamento Nacional do Trabalho em comprovando o lock-out dos Panificadores, ocorrido em 9 de abril de 1958 resultando na representação daquele Departamento, ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ordenou S. Excia. a extração de cópias dos relatórios e o seu encaminhamento à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para as providências de direito, relativamente à punição dos faltosos.

Encaminhados os autos à d. Procuradoria da Primeira Região, representou esta ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região contra os empregadores dos estabelecimentos de panificação do Distrito Federal (relação e qualificação anexas) pela prática do ato ilícito de paralização coletiva do trabalho (lock-out) prescrito no art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Expõe a d. Procuradoria a razão da atitude dos panificadores, nos seguintes termos: "Acontece que no dia 9 do mês em curso conforme vinham anunciando, resolveram os panificadores desta Capital fechar os seus estabelecimentos, coletivamente, com o intuito de exercer pressão sobre o Poder Público, a fim de obter vantagem econômica para a sua categoria".

Requeru a d. Procuradoria Regional a aplicação aos participantes do movimento coletivo de paralização do trabalho, (375 panificações constam do relatório ministerial), das penas cominadas nos arts. 722 e 725 e seus parágrafos, que deverão ser aplicadas em dobro, nos termos do art. 910 combinado com o § 2.º do art. 722, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal, como impõe o Decreto-lei n.º 9.070 de 15 de março de 1946 e prevê o Código Penal no art. 201 e a legislação sobre crime contra a economia popular, além da pena de expulsão do país dos faltosos alienígenas inassimilados com a ordem legal brasileira, tudo conforme o § 2.º do art. 725 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recebidos os autos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em 18 de abril de 1958, (fls. 87) e, distribuído o feito ao eminente Juiz Délio Maranhão ordenada a notificação dos acusados para a defesa incorporada a dos autos o complemento do relatório ministerial com indicação de novos acusados.

# JURISPRUDÊNCIA

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

**ANO XXIV — APENSO AO N.º 65 — Sexta-feira, 20 de março de 1959**

Junto aos autos, de fls. 100 a 158 as defesas apresentadas por escrito contendo, em síntese: A fls. 100, a Padaria e Confeitaria Nossa Senhora Aparecida Ltda. alega não haver concordado com a ordem de paralização, tendo fechado o estabelecimento por temor de represália, pagando integralmente os salários de seus empregados; Manuel da Silva Bastos, responsável pela firma em organização Padaria e Confeitaria Mala Ltda., diz, a fls. 101, que a empresa ainda não iniciou suas atividades; Panificação Bijou Ltda. sustenta não ter aderido ao "lock-out", tendo continuado a atender aos fregueses e ao público em geral por uma porta dos fundos do estabelecimento, como poderá provar mediante testemunhas (fó-lhas 102); Antônio Monteiro Confeitaria afirma sua não participação no movimento coletivo, tendo fechado o estabelecimento às 12 horas, por medida de precaução (fls. 103); Panificadora Guanabara Ltda. diz que não comercia com pães do tipo francês ou qualquer outra espécie de pão tabelado e que encerrou o estabelecimento para proteger o patrimônio da empresa (fó-lhas 104); Padaria Baby Ltda. argumenta que o "lock-out" é um direito constitucional porque assemelhado à greve, não havendo ilícito a punir (fó-lhas 106); Sociedade Industrial de Panificação Ltda. diz que fechou o estabelecimento em virtude de defeito no forno elétrico (fls. 107); Panificadora Brasileira Ltda. alega, preliminarmente, que seus sócios não estiveram à frente do movimento de que resultou o "lock-out", não se lhes aplicando, assim, o disposto no § 2.º do art. 722 da Consolidação, e que a pena em dobro só cabe quando o empregador for concessionário de serviço público, o que não é o caso; sustenta ainda, que a competência da Justiça do Trabalho pressupõe vise o "lock-out" ao descumprimento de sentença normativa (fls. 108); Padaria e Confeitaria Osório Ltda. diz ter o Decreto-lei n.º 9.070 revogado os arts. citados na representação (fls. 112); a fls. 114, o Sindicato da Indústria de Panificação em nome da Padaria e Confeitaria Roxi Ltda. e vários outros associados (relação de fls. 122 a 127), nega tivessem os panificadores visado à obtenção de vantagens econômicas para a categoria ou pretendessem exercer pressão sobre o Poder Público, o que seria absurdo através do fechamento da indústria apenas em um dia da semana; diz que esse fechamento foi sugerido para repouso semanal dos empregados, visando a evitar o pagamento em dobro, e por medida de economia; que a quase totalidade dos associados constantes da relação abriu suas portas no dia 9 de abril, embora alguns houvessem iniciado as atividades mais tarde, enquanto outros se achavam no intervalo para refeição de seus empregados quando da visita dos fiscais do Ministério do Trabalho, daí terem sido, por equívoco, incluídos entre os faltosos; que muitas das firmas não tem, a dirigi-las, os sócios indicados pelos fiscais, sendo que, entre os responsáveis, os de nacionalidade estrangeira, na sua grande maio-

ria, tem espôsas e filhos brasileiros, o que, de qualquer forma, impediria sua expulsão. Protesta por prova testemunhal e junta os docs. de fls. 128 a 137 para demonstrar que várias empresas funcionaram normalmente no dia do "lock-out"; a fls. 139, igual defesa, pelo mesmo sindicato, em nome da Panificação Santo Tirso e outros acusados; Panificação Marangel Ltda. esclarece que o fechamento teve por fim proporcionar descanso aos empregados (fls. 140); Padaria Marsilva Ltda. faz idêntica afirmação e diz que não há ilícito a punir (fls. 141); a fls. 149, ainda o Sindicato da Indústria apresenta defesa em nome de outros associados.

Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região pelo acórdão de fls. 162 e 164, acolheu o voto do eminente Juiz relator que concluiu pelo arquivamento da representação.

Sustenta o voto vencedor dentre outros fundamentos, que o Decreto-lei n.º 9.070 de 1 de março de 1946 derogou os arts. 722 a 725 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que dispondo em seu art. 11 sobre o "lock-out" o faz de modo incompatível com a lei anterior, configurando-se a hipótese do art. 2.º do § 1.º da Lei de Introdução ao Código Civil. Cita sobre este aspecto os entendimentos de Russomano e Segadas Viana em abono de seu voto.

Ora, o art. 11 do Decreto-lei 9.070 trata de lock-out com relação a um conflito coletivo de trabalho e no caso presente não há nenhum dissídio coletivo — nenhum conflito entre empregados e empregadores.

Assertiva ainda o v. aresto regional que, ainda se admitida a vigência do art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho inaplicável, seria à hipótese dos autos, porque inexistente o conflito entre empregadores e empregados e o art. 139 da Carta de 1937, então vigente declarava a competência da Justiça do Trabalho "para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados", sendo portanto claro que o art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho pressupunha um dissídio coletivo.

E ilustrando o voto com as manifestações de A. Brun e H. Galiand e de Paul Durand, além de uma lei da Província de Quebec, Canadá, de 1944, todas definindo o "lock-out" inclusive afirmando que nem sempre tem o mesmo sua causa em os conflitos do trabalho, tal como ocorre no movimento coletivo visando exercer pressão sobre a autoridade pública, termina o culto relator por declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a aplicação de quaisquer sanções em que, porventura, tenham incorrido os panificadores acusados diante dos termos claros e expressos do art. 123 da Constituição.

Ordinariamente recorre a d. Procuradoria Regional (fls. 166) para este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, transcrevendo em suas razões a estudo do Procurador Geral da Justiça do Trabalho, Dr. João Antero de Carvalho (fls. 166) que alude-se a flagrante contradição entre o acórdão recorrido

e outro do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região ao aplicar penalidade do Sindicato patronal dos calçados por recusa ao cumprimento da sentença coletiva, tendo por objeto o reajuste de salários. As penas foram aplicadas com apoio nos arts. 722 e 725 da Consolidação das Leis do Trabalho que o aresto recorrido entende revogadas pelo Decreto-lei 9.070.

Cita também a ressalva contida no § 2.º do art. 14 do Decreto-lei 9.070 ad consignar "a aplicação das penas previstas neste artigo não exclui a imposição de outras previstas em lei".

Contendo os autos contra-razões de diversas das empresas recorridas, opina a d. Procuradoria Geral por intermédio do ilustre procurador Dorval Lacerda no sentido de ser provido o recurso nos termos do art. 722 e 725 da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando: "O lock-out é relação comercial ou civil de administrativo? é claro que é uma questão de trabalho, mesmo não existindo nele o pressuposto da relação de emprego, que a Constituição como se viu, não exige para que a Justiça do Trabalho, posse intervir. A lei dirá quais essas relações de trabalho. E a lei já disse, entre outros, no art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E' o relatório.

VOTO

Assevera o Ministério Público do Trabalho que os panificadores do Distrito Federal resolveram fechar os seus estabelecimentos, coletivamente, com o possível objetivo de exercer pressão sobre o Poder Público, e assim, obter vantagem econômica para a sua categoria.

Alheios estiveram os trabalhadores dos estabelecimentos em apreço, ao movimento de seus patrões e com a paralização havida nada sofreram, tendo percebido regularmente os seus salários.

Em razão da ação coletiva dos proprietários de panificação, requereu a d. Procuradoria Regional (1.ª Região) a aplicação aos seus participantes, das penalidades previstas nos arts. 722 e 725 e seus parágrafos, aplicadas em dobro nos termos do art. 910 combinado com o § 2.º do citado art. 722, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal (Decreto-lei 9.070 de 15 de março de 1946, Código Penal art. 201 e legislação sobre crimes contra a economia popular).

Todavia, não obstante os louváveis e brilhantes esforços do Ministério Público do Trabalho, condensados nos acurados estudos de seus ilustres procuradores em todas as oportunidades da tramitação processual, não encontro os elementos necessários ao atendimento de que pleiteado.

Entendo, com o ilustre relator do feito no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Juiz Délio Barreto de Albuquerque Maranhão e demais juizes daquele Tribunal, que a Justiça do Trabalho é incompetente para a aplicação das sanções enumeradas na inicial pelo fato de não ter ocorrido, na hipótese dos autos, o lock-out previsto na legislação brasileira do trabalho, que pressupõe sempre a ocorrência de um dissídio do trabalho.

Na verdade, se podemos em face da doutrina admitir a configuração de um lock-out político decorrente de medidas governamentais que contrariam as pretensões de uma categoria econômica, ou ainda por outras medidas caracterizadoras da ação política do Poder Executivo ou Legislativo, tenha também a paralização temporânea e coletiva

das atividades empresárias caráter predominantemente econômico, ou de repressão a atos contra indivíduos, grupos ou empresas pertencentes à categoria, tais medidas se contrárias a lei, constituem um delito penal contra a economia popular ou ainda contra a ordem ou segurança pública, mas só exigirá sanções de ordem trabalhista, se influírem direta ou indiretamente, nas relações de trabalho originando um conflito de trabalho, hipótese em que se caracterizaria um lock-out também de sentido trabalhista.

No caso em apreço nenhum reflexo direto ou indireto teve o ato coletivo em questão, nas relações de emprego entre os panificadores e seus empregados, pelo que, bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho.

Incompetência fundada na inequívoca disposição do art. 123 da Constituição Federal vigente, sobre competência da Justiça do Trabalho exigindo para a sua caracterização, da ocorrência de um dissídio individual ou coletivo ou então, como férias, sempre entando oriundo de uma relação de emprego ou de trabalho, na primeira hipótese porque menciona o texto Magna dissídio entre empregados e empregadores, figuras que derivam da relação de emprego.

Com este entendimento calcado em fundamento básico, desnecessária se torna a discussão em torno da derrogação ou não pelo Decreto-lei número 9.070 de 1946, dos arts. 722 e 725 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Data venia, não admitimos a derrogação total dos arts. 722 e 725 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-lei n.º 9.070 já que em algumas hipóteses as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho não se atriutam com as do citado e posterior decreto-lei, constituindo mesmo uma complementação em alguns casos, como por exemplo quando estabelece o § 1º do art. 14 do Decreto-lei n.º 9.070 a destituição de plano dos responsáveis, pela direção do sindicato e a letra "b" do art. 722 da Consolidação das Leis do Trabalho comina a pena de perda do cargo de representação profissional pena, como se vê, idêntica para hipóteses delituosas diversas (no primeiro caso — deixar o presidente do sindicato de o empregador em atividade fundamental de promover a solução do dissídio coletivo e no segundo caso quando os empregadores suspenderem o trabalho sem autorização do Tribunal ou violarem ou recusarem cumprir a decisão).

No caso presente, repetimos, não se faz mister decidir sobre a vigência ou não dos arts. 722 e 725 da Consolidação das Leis do Trabalho, e se mencionarmos a tese jurídica contida no v. acórdão recorrido, o fazemos unicamente para não endossar a ampla assertiva nêle contida de estarem derogados os aludidos dispositivos legais, quando apenas declaramos o não vigoramento dos mesmos quando se atriutam com as posteriores ordenações legais.

Concluindo o presente voto, afirmo a inoportunidade do lock-out trabalhista e a inexistência sequer de consequências daquela ação coletiva nas relações de trabalho, pelo que, é incompetente a Justiça do Trabalho para aplicar as penas mencionadas pela zelosa Procura-

doria aos panificadores do Distrito Federal, pelo fechamento de seus estabelecimentos no dia apontado na inicial. Nego provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto de Senhor Ministro Oscar Saraiva, conhecer do recurso; no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento. Deu-se por impecioso o Senhor Ministro Dêlio Maranhão.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO N.º TST-RR-511-57

*Se o empregador fornecia a habitação gratuitamente, não pode passar a descontá-la dos salários com o advento da majoração do mínimo legal.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 511-57, da 2ª Região, embargos, em que são embargantes Francisco Sosen e outros, sendo embargada Societé de Sucreries Bésiliennes:

1. A Terceira Turma deste Tribunal conheceu de revista interposta pela ora embargada e deu-lhe provimento para autorizar o desconto relativo ao fornecimento de habitação. Dai os embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejeição.

2. Os embargos são conhecidos ante a divergência apontada. E acolhidos para o fim de ser restabelecida a decisão do Tribunal Regional. O fornecimento gratuito de habitação imposta em comodato. Não pode, por isso, o empregador alterar as condições ajustadas para cobrir-se do aumento do salário mínimo. Este tem sido o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, recebê-lo para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Dêlio Maranhão*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO TST-1.097-57

*A terminação das atividades da empresa em determinado local justifica plenamente a transferência dos empregados para outra localidade em que contrata novas obras. Cláusula implícita de transferência. Aplicação do § 2.º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Indústria e Comércio Metalúrgica S. A. e, como Embargados, João Correia dos Santos e outros:

Vários operários da ora embargante, recebendo ordem de transferência que julgaram ilegal, deixaram de cumpri-la e consideraram rescindidos os seus contratos de trabalho reclamando com o fim de obterem os pagamentos correspondentes a salários, aviso prévio, indenização e férias.

A reclamada contestou a reclamação declarando que era uma empresa que se encarregava de montagens indus-

triais em qualquer ponto do território nacional e que tendo terminado os trabalhos que executava em Alumínio, onde não tinha sede, agência ou filial de qualquer natureza, tinha ordenado a transferência dos reclamantes para as obras do Rio Jequiá tendo garantido aos mesmos transporte, habitação, etc.

Instituído o feito regularmente, a decisão do MM. Juiz de Direito de São Roque, a fls. 46, foi pela procedência do pedido, na forma da inicial.

O Tribunal Regional do Trabalho, no entanto, pelo acórdão de fls. 70, reformou em parte a decisão para excluir da mesma as verbas referentes a indenização, aviso prévio e férias proporcionais, mantendo-a quanto aos demais itens.

Fundou-se a decisão na legitimidade da ordem de transferência por ter ficado provado que a empresa não tinha filial ou agência em Alumínio, sendo sediada em São Paulo e tendo por finalidade a montagem de instalações industriais em qualquer ponto do território nacional. Entendeu, assim, o Tribunal, que a condição de transferibilidade era implícita no contrato de trabalho.

Havendo recurso de revista a Eg. 2ª Turma ao mesmo deu provimento, contra o parecer da douta Procuradoria Geral e contra dois votos, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Dai os presentes embargos em que a recorrente cita vários acórdãos que divergem da decisão embargada assegurando o direito de transferência às empresas que exerçam as suas atividades onde contratam a construção de obras e também sobre os casos de extinção de atividades no local de trabalho.

Em vista da divergência de julgados apontada foi admitido o recurso e a douta Procuradoria Geral em sucinto parecer opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

#### VOTO

Preliminar: Está devidamente fundamentado o recurso com citação de acórdãos que tratam desta questão de transferência ade empregados, de modo diverso do acórdão recorrido. Conheço do recurso.

Mérito — É ponto pacífico que a empresa reclamada não tinha no local de trabalho nenhuma agência ou filial e apenas ali executava obras de montagem para a Cia. Brasileira de Alumínio. Chegando ao seu término essas obras, e não sendo os empregados estáveis, pois apenas tinham de 1 a 3 anos de serviço, receberam eles ordem de transferência para as obras que tinha a empresa contratada para montagem de sua usina na Cachoeira do França, no rio Jequiá, Município de Itapeceira da Serra, Comarca de São Paulo. Os empregados insurgiram-se contra essa ordem de transferência que julgaram ilegal. É preciso notar que encerradas as atividades da reclamada no local onde terminara a obra contratada e desejando ela que permanecessem vigentes os contratos de trabalho, para aproveitamento da experiência já adquirida pelos empregados, tratava-se da aplicação do disposto no § 2.º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho como resolveu a sentença do Tribunal Regional da 2ª Região e como opinou a douta Procuradoria Regional em seu parecer de fls.

Por outro lado é preciso lembrar que a própria natureza dos serviços a que se dedicava a reclamada fazia presumir a existência de uma cláusula implícita de transferência visto que não tinha ela nenhuma agência ou filial no local de trabalho e, no caso, a terminação da obra equivalia à extinção de estabelecimento de que trata a lei. Bem pondera a reclamada, citando acórdão deste Tribunal, que «estabelecimento» não é a casa não é o prédio em si mas sim a atividade ou o serviço. Realmente tem havido grande confusão na conceituação de estabelecimento e é comum que se encontre uma tendência para considerar assim a empresa em si. Entendo que a decisão do Tribunal Regional da 2ª Região, que bem apreciou os fatos e dados da questão é perfeita em todos os seus termos e como não eram estáveis os empregados e se insurgiram contra ordem de transferência legal, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão da segunda instância que apenas garantiu os pagamentos de férias e salários.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Senhores Ministros Antônio Carvalho, Luis Augusto da França, Tostes Malta, Têlio da Costa Monteiro e Hildebrando Bisaglia, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO TST-1.903/57

*A saída voluntária do empregado, não exclui o cômputo do período no caso de readmissão.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos em que é Embargante Fábrica de Artefatos para Eletricidade Sanitas Ltda. e Embargado, Augusto Rademacher, acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conter dos embargos e, por maioria, rejeitá-los, pelos fundamentos de voto abaixo.

Os presentes embargos são oferecidos ao v. acórdão da Egrégia Segunda Turma que confirmando as decisões ordinárias reconhecendo o direito do empregado, ora embargado, às indenizações dobradas pelo cômputo de tempo anterior de serviço.

Conheço dos embargos, provada a divergência. Rejeito-os, porém, porque a lei não admite, realmente, a distinção pretendida nos casos de saída involuntária do empregado. Se readmitido, não há porque deixar de somar os períodos, uma vez que não cometeu ele falta grave nem recebeu indenização — únicas hipóteses que a lei prevê para a exclusão.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Aldilio Tostes Malta*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO I.º TST--RE-3.344/57

*A taxa de insalubridade há de ser calculada sobre o salário mínimo regional e o seu valor acrescido ao salário efetivamente pago ao empregado.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, José Perroti e, como Recorrida, Companhia Cinematográfica Serrador:

Na inicial pleiteou o ora Recorrente equiparação salarial com os paradigmas que indicou, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, pagamento da taxa de insalubridade e adicional por trabalho noturno, com o pagamento das diferenças verificadas (15 minutos por dia).

Em primeira instância foi a reclamação julgada procedente, em parte, para o efeito de determinar a Junta a equiparação de salários pretendida, com o pagamento das diferenças não prescritas, os salários extraordinários a razão de 15 minutos por dia, duas horas noturnas diárias, tudo a ser apurado em execução.

Em embargos, foi a decisão confirmada em todos os seus termos (fls. 60).

A revista de fls. 6/69, que vem interposta com alegado fundamento na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, se insurge contra a negativa da concessão da taxa de insalubridade e, a propósito cita vários acórdãos que entram em conflito jurisprudencial com a decisão recorrida, todos eles salientando ser devido o pagamento da taxa de insalubridade, ainda quando o empregado percebe salário superior ao mínimo regional.

Sem contestação (fls. 74), subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral opinado nestes termos:

«Os exemplos jurisprudenciais divergentes ditados pelo recorrente, são claramente postos à tese sustentada pela decisão recorrida que justificam, com fundamento na alínea a, do art. 896 da C.L.T., o conhecimento do recurso. Adicional insalubridade, é o caso dos autos. A M.M. Junta entendeu-o devido apenas sobre o salário mínimo. *Lata venia*, dos pronunciamentos em sentidos promoções, ser a taxa insalubridade devida sempre, sobre qualquer salário percebido pelo empregado. A jurisprudência a respeito e realmente vacilante, tendo contudo os mais recentes julgados deste Eg. Tribunal em acórdãos da livra do eminente Min. Serra tendido que:

«O adicional é devido sobre qualquer salário, ainda que ultrapasse o mínimo regional».

Pelo conhecimento e provimento do recurso, é o meu parecer.»

VOTO

Conheço do recurso, que se encontra amplamente fundamentado na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a citação de vários arestos divergentes.

No mérito, dou-lhe provimento para mandar pagar ao reclamante a taxa de insalubridade. Tenho sempre entendido que o acréscimo salarial decorrente do trabalho em local insalubre é devido a todo empregado, ainda quando perceba salário superior ao mínimo regional, pois tal adicional visa a compensar o risco a que se expõe a saúde do trabalhador. Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para mandar pagar ao reclamante o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo regional e acrescido ao salário realmente percebido.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto, o que foi deferido.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1958. — Astolfo Serra, Presidente e Relator. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO RÔMULO CARDIM

Ementa — Taxa de insalubridade. Não se justifica adicional ceteris que a remuneração dos reclamantes já era superior ao salário mínimo da região acrescida da taxa de insalubridade. Inadmissível o Extraordinário.

Recurso Extraordinário n.º 36.505 — Rel. Min. Barros Barreto — Diário da Justiça de 25-8-59 — Página 2.480.

Votei, como revisor, pela confirmação da sentença recorrida, levando em consideração o fato de já perceber o recorrente um salário superior ao mínimo regional acrescido da taxa pretendida.

Para facilidade de fundamentação de meu voto e uniformidade de argumentação, limito-me a reproduzir o voto proferido no processo n.º 714-56, nos seguintes termos:

«É pacífica a jurisprudência deste Tribunal, mantida mais de uma vez pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de afirmar que a taxa de insalubridade só será devida aos trabalhadores que percebam menos do que o salário mínimo regional acrescido da taxa porventura devida. (Ac. do Tribunal Pleno no Proc. 151 2.769-52 de 8-7-55 — D. da Justiça de 16-9-55 — Apenso ao n.º 212 — pag. numero 3.316-19).

Confira-se: Rec. Ext. n.º 11.832 D. da Justiça de 23-4-949, página 1.219 — Rel. Min. Hahnemann Guimarães.

Rec. Extr. n.º 14.766 — Ac. de 6-11-1952. Rec. Extr. n.º 25.059 — Rel. Min. Luiz Gallotti».

«Como Revisor, e, em obediência à jurisprudência do Tribunal Pleno e do Colendo Supremo Tribunal Federal, votei pela confirmação da sentença recorrida que está em consonância com o que determina a lei e com a continuada jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, invocada na própria decisão recorrida.

Mais de uma vez tenho me pronunciado sobre os malefícios de uma insegurança jurisprudencial que acarreta o descrédito para os órgãos destinados a traçar normas e diretrizes que, dentro dos limites naturais, devem ser observadas pela instâncias anteriores, servindo, também, de orientação às partes interessadas.

Para não me alongar muito limito-me a reproduzir um voto vencido que trata exatamente da mesma matéria e em que muito pouco poderão variar as circunstâncias do caso. Como ocorre agora, também os reclamantes já percebiam mais do que o mínimo legal acrescido da taxa reclamada e do mesmo modo que no caso presente tratava-se de contrato de trabalho velho de mais de dez anos.

Serve, portanto, para fundamentar o meu voto o que ficou dito no caso anterior, do seguinte modo.

«Votei, como Relator, pela improcedência total da reclamação, baseado no fato, que reputo principal, de já perceberem os Reclamantes, à

época dareclamação, salário maior do que o mínimo regional acrescido de insalubridade. Esse fato, incontestável e incontestado, tornava a reclamação improcedente, guardada a ocorrência com as pronunciações anteriores deste Tribunal, na plenitude de sua composição, assim como pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas ilustres Turmas. Quanto a este Tribunal basta que se veja o acórdão relativo à decisão proferida no processo número 2.769-52, em que fui relator *ad hoc* conforme está publicado no Diário da Justiça de 16 de setembro de 1955 à pag. 3.311, sob emenda, igual, à que encima este voto vencido. Fácil seria citar muitas outras decisões do Tribunal Pleno no mesmo sentido, o que seria inútil em face do conhecimento perfeito que existe sobre a matéria.

Quanto ao Colendo Supremo Tribunal Federal basta citar os acórdãos que a seguir enumero, de ambas as Egrégias Turmas, para que fique perfeitamente alicerçado o meu voto divergente, com apoio na autoridade máxima que se possa invocar.

Confira-se:

1.ª Turma — Recurso extraordinário 1.832 conforme acórdão de 12-9-47 — (Decisão unânime) — Relator Min. Hahnemann Guimarães — D. Justiça 23-4-49, página 1.219.

1.ª Turma — Recurso Extraordinário 25.059 — Relator Ministro Luiz Gallotti.

Outros julgados existem no mesmo sentido, que me dispense de citar por desnecessário. Nem se discute, a rigor, a própria tese da incidência da taxa de insalubridade sobre o salário mínimo regional.

O ilustre Relator *ad hoc*, Ministro Oliveira Lima, vota sempre no mesmo sentido, como declara taxativamente no próprio acórdão em que estou funda-

mentado este voto, declarando indevido o pagamento quando o trabalhador já percebe mais de que o mínimo regional, acrescido da taxa pretendida.

No caso trata-se de uma nova investida; em outro sentido, solapando a solidéz da jurisprudência já estabelecida, à que acima me refiro. Agora procura-se a investigar se, por ocasião do contrato de trabalho já existia a insalubridade e se era ela do conhecimento do empregado. Procura-se também pesquisar se o empregado negou a existência dessa insalubridade ou se a reconheceu, ficando, assim, incluída a taxa no salário contratual. Tudo isto são filigranas que ficam à margem da lei. Não existem tais exigências em qualquer texto legal que torne defensável o entendimento ora dado a matéria.

O resultado lastimável de tais experiências é que a jurisprudência se torna vacilante a claudicante, acarretando insegurança às partes e desconfianças nos tribunais. Falha, assim, o Tribunal Superior, à sua missão precípua, de uniformizar os julgados, servindo de roteiro para as instâncias inferiores.

Neste mesmo processo isto se verifica de modo flagrante. O acórdão do Tribunal Regional de fls. 67, está baseado em um pronunciamento singular do Tribunal Superior, um acórdão que, mesmo vasado em termos de superior dialética, veio quebrar a uniformidade dos julgados anteriores, impantando a confusão e a incerteza em matéria pací-

fica e sedimentada. Reconhece a decisão do Tribunal Regional que aquele acórdão "diverge da jurisprudência até então quasi uniforme" *in subjecta materia* e mais abaixo declara, referindo-se ao mesmo acórdão que "se nos afigura destinado a modificar de modo definitivo a jurisprudência até aqui seguida sobre tal controvérsia pelos Tribunais do Trabalho".

Já aquele acórdão não existe mais como jurisprudência, cassado que foi pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 25.059, sendo relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, mas os efeitos perniciosos da variação jurisprudencial continuam a se fazer sentir e vários tem sido os dissídios baseados naquêle acórdão, que veio quebrar a uniformidade dos julgados anteriores. Deve-se tal efeito à brilhante inteligência de seu autor que apresentou, realmente, um trabalho que impressiona à primeira vista aos que desconhecem os argumentos contrários e estão interessados na percepção de proventos que não tem amparo na lei ou nos julgados anteriores.

Sobre essa instabilidade jurisprudencial citei em acórdão anterior, sobre a mesma matéria, sob n.º 2.769-52, a opinião de George Ripert e procurei defender a minha atuação que poderia ser acoimada de rotineira. Transcrevo a seguir o trecho a que alude:

"Não desejo que o meu empenho em manter uma jurisprudência sedimentada sobre a matéria possa parecer uma "rotine urisprudentielle" como diz George Ripert em seu mais recente livro. "Les Forces Créatrices du Droit", citando Meximo Leroy.

Mas, o fato de existir uma decisão que desgarrou da continuada jurisprudência deste Tribunal não importa na existência de uma quebra de norma jurisprudencial anterior que deve ser mantida.

O próprio Ripert demonstra isto de modo brilhante e irrefutável quando escreve: "Si le juge a dégaé quelquel our une solution que n'etait pas imposée para une disposition légale, cette solution ne prend figure de règle générale que si elle est repetée. Par cette continuité un droit nouveau s'affirme que connaissent alors les intéressés et que régire leur action. La Cour de cassation que maintient l'unité de la jurisprudence reprend elle méma avec sein dans ses arrets les motifs de ceux qu'elle a précédement reundus et ne consent a modifier la solution donnée que par une intervention se'escelle des Chambres Réunies".

E depois de afirmar que é mais difícil mudar uma jurisprudência estabelecida do que modificar uma lei, diz ainda:

"Des juges assurent ainsi la continuité du droit, dont plus que tous autres, ils comprennent le bienfait. L'ouer la jurisprudence à raison de san rôle nevateur est une méconnaissance de la nature de sa création. La supériorité que peut avoir la règle résultante de la jurisprudence vient justement de la lenteur de sa formation et de la durée de son maintien. A une époque ou la lei pouvait paraître immobile, le pouvoir créateur de la urisprudénces a été vonté; quand le législatour cède au désir de changement, le juge devient dans la mesure du possible la gradien du statisme juridique".

(Georges Ripert — Les Forces Créatrices du Droit 1955, pg. 13-14).

E' esse empenho que manifesto na conservação de uma jurisprudência que tem apoio na lei e tem recebido o beneplácito do mais alto tribunal do país.

como ficou demonstrado com a citação dos acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, de ambas as Turmas".

No caso presente acresce ainda a circunstância de terem os reclamantes trabalhado mais dez anos sem qualquer reclamação e sem qualquer tentativa de receber qualquer taxa de insalubridade o que torna até prescrito o seu direito de reclamar e ainda com a agravante de já receberem todos, quando da reclamação mais do que o salário mínimo da região acrescido da taxa porventura devida.

E' este o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1958.  
— Rômulo Cardim.

#### PROCESSO N.º TST 3.559-57

*Direito do empregado incapacitado por acidente de trabalho à indenização proporcional ao tempo de serviço.*

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de embargos, em que é Embargante, Sociedade Industrial de Borracha "Elastic" S.A. e, como Embargado, Nicólas Fendrich; Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos e rejeitá-los, pelos fundamentos do voto abaixo:

Porque oferecidos os embargos antes da publicação a douta Procuradoria os considera intempestivos. Não tem razão alguma, *data venia*. A antecipação não pode ocasionar prejuízo ao Recorrente.

No mérito o que se discute é o direito do empregado incapacitado por acidente de trabalho do recebimento de indenização proporcional ao tempo de serviço. Há a divergência justificadora do recurso; que não merece, contudo, provimento porque realmente, diversas os institutos. E isso foi bem acentuado pelo v. acórdão embargado, *in verbis*: "O ressarcimento de um prejuízo apurado em relação ao futuro, não anula o direito a uma indenização que se baseia no trabalho efetivamente prestado, isto é, em função do passado. Não apenas são diversos os títulos, mas diversas também a finalidade e a natureza das indenizações".

Na hipótese a incapacidade não foi total sendo assim, possível o aproveitamento do Embargado em outras funções. Mas que o fosse: não dando ele motivo para rescisão, constituindo o acidente força maior, como também acentua o v. acórdão, nos termos do artigo 477 da Consolidação o direito à indenização é incontestável.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1958.  
— Julio Barata, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Adílio Tostes Malta, Relator "ad hoc".

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

*Entendimento e aplicação do § 2º do art. 469 da C.L.T. Não se enquadrará na hipótese de que esse preceito cogita a transferência de empregados quando ocorre mudança de local do estabelecimento e não sua extinção.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante Orox Esméris S.A. e, como Embargados, Antônio Leandro da Silva e outros:

Ao v. acórdão da 2ª Turma deste Tribunal que conhecendo de revista interposta, negou-lhe provimento, para confirmar a respeitável decisão regional, após a recorrente vencida Orox Esméris S.A. — os presente embargos, com fundamento em divergência jurisprudencial corrente, pois enquanto que a v. decisão embargada proclamou, conforme indicado em sua ementa que:

"Não se confunde a mudança de tabeamento com a sua extinção, não se ensejando, no primeiro caso, a aplicação do § 2º deste artigo. Força maior, quando não ocorre".

Tribunal, em julgado do seu plenário. Em contrário antes decidido pelo entre partes Torção Labaia S.A. e Maria Rosa Serafim e outros, cujo teor se acha transcrito a fls. 172, e ainda em outros julgados, apontados fls. 174 e 175. Admitidos os embargos, falaram os embargados, impugnando-os, (fls. 178) e opinou a ilustrada Procuradoria Geral, em dicto parecer, em que se conclui contrariamente ao recurso. É o relatório.

#### VOTO

Manifesta é a oposição das teses jurídicas que prevaleceram, no v. acórdão embargado e nos precedentes alinhados nos embargos, razão pela qual acompanhei os ilustres Ministros Relator e Revisor, no conhecimento dos embargos. De *meritis*, e com a necessária venia dos Ilustres Juizes que, anteriormente, ou no caso *sub-judice*, se manifestaram em contrário, entendi que a decisão recorrida, de minha lavra, não merecia reforma, e, ao contrário, deveria subsistir por serem os seus fundamentos, nos quais me reporto e que passo a transcrever, inteiramente conformes ao texto da lei consolidada e aos princípios gerais do Direito de Trabalho. Assim é que afirmamos:

"De *meritis*, convém observar que a regra que predomina no Direito do Trabalho Brasileiro é a da irremovibilidade do trabalhador, protegido este contra as transferências que lhe possa ser determinadas. E assim o é em razão dos inconvenientes e dos males sociais — males que dia a dia se tornam mais sensíveis, com as crescentes dificuldades da vida moderna — que resultam das mudanças forçadas de domicílio. Do princípio proclamado no art. 439 da Consolidação das Leis do Trabalho, *caput*:

"Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a anuência para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio."

É certo que no § 2º desse artigo previu o legislador uma situação excepcional, quando dispõe:

"§ 2º — É lícita a transferência quando ocorrer extinção de estabelecimento em que trabalhar o empregado."

Não obstante, e dentro do melhor critério hermenêutico, semelhante exceção é de ser aplicada *stricti juris*, entendendo-se que a hipótese prevista na lei diz respeito à possibilidade de transferência em empresa que, mantendo vários estabelecimentos, extingue um deles. Nem de outro modo, aliás, se poderia entender o preceito, posto que, se extinto o estabelecimento único, obviamente impossível seria qualquer transferência, pois, para onde transferir, se outros estabelecimentos não existissem? E assim determinou o legislador visando, por certo, resguardar ao máximo a manutenção do emprego, em favor do que abriu essa exceção ao princípio da irremovibilidade. No caso dos autos, e contrariamente ao sustentado com brilho e erudição, não ocorreu extinção, mas mudança do estabelecimento para local diverso, e por interesse da empresa. Não acompanhamos a opinião de alguns doutrinadores, entre os quais o eminente Delio Maranhão (Vide Instituições de Direito de Trabalho, volume I, página 552) quando entendem que a mudança equivale à extinção. Extinção é cessação, desaparecimento, morte, e o estabelecimento não cessa com a sua transferência do local, e quando muito, apenas interrompe seu funcionamento no período da mudança. Se o ponto é elemento valioso, e talvez preponderante em certos estabelecimentos comerciais, jun-

gidos ao local pela freguezia, de menos ou mesmo de nenhum valor pode ser esse elemento para estabelecimentos fabris, como no caso *sub-judice*, a cuja freguezia é talvez indiferente, e até mesmo muitas vezes ignorado, o local do fabrico dos objetos produzidos. O estabelecimento, como uma unidade econômica, é susceptível de transferência de local, e nesse caso, se a mudança ocorrer para município diverso, somente poderá incidir sobre os empregados que a aceitarem, pois não se poderia obrigá-los a transferir nos termos do citado art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso dos autos, foi também arguida a força maior como determinante da mudança do estabelecimento, o que foi repellido pelo V. Acórdão recorrido, a meu ver com acerto, posto que, ainda que se pretendesse classificar a desocupação dos imóveis usados pelo antigo estabelecimento, como até alheio à vontade de seus proprietários, mesmo assim nada os obrigaria à mudança de município, e não lhes seria impossível (bem ao contrário) obter novo local no próprio município de S. Paulo. Se pretendiam a mudança para Mogi das Cruzes, assim o fizeram por motivos de sua própria conveniência, um dos quais — o salário mínimo mais baixo — foi indicado nos autos, razão pela qual não seria aplicável, na espécie, o art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho, não tendo ocorrido, como antes foi dito, extinção, mas simples mudança do estabelecimento. Pelo exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso."

A esses argumentos nada julgamos necessário acrescentar, a não ser que semelhantes postos de vista mereceram a acolhida do Pretório Excelso, em hipótese semelhante levada ao alto conhecimento de seu plenário, no Agravo de Instrumento nº 15.083, do qual foi relator o eminente Ministro Rocha Lagoa, e cujo Acórdão, publicado na audiência de 7 de maio de 1953 proclamou que:

"Não é de se confundir a extinção de estabelecimento, prevista no art. 469, § 2º, da C. L. T., com a transferência do mesmo para localidade diversa, sem ocorrência de força maior. Na primeira hipótese, lícita é a transferência dos empregados, ainda que discordem eles; na segunda, não devendo aplicar-se a norma contida no art. 498 daquele diploma legal.

Assim, se a transferência decorreu de livre deliberação da embargante, para atender a conveniências econômicas suas, impõe-se o pagamento das indenizações pleiteadas. — Ac. STF. Pleno (Ag. Inst. 15.083). Rel.: Ministro Rocha Lagoa, pub. em audiência de 7-5-1958".

Pelo exposto, meu voto foi rejeitar os embargos, mantendo o v. Acórdão recorrido.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, rejeitá-los. O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificativa de voto o que foi deferido.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1958.  
— Deljím Moreira Junior — Presidente. — Oscar Saraiva — Relator *ad hoc*. Ciente: João Antero de Carvalho — Procurador-Geral.

#### VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO RÔMULO CARDIM

*Ementa* — "Se o estabelecimento em que se firmou a relação de emprego vier a se extinguir, por motivo imperioso, alheio ou não à vontade do empregador, e a empresa mantiver um outro em local diverso, os empregados do estabelecimento extinto podem ser para aquele livremente transferidos".

Recurso Extraordinário número 27.419 julgado em 6-1-55.

Rel. Min. Henrique D'Avila.  
"Transfereência de empregado de um estabelecimento para outro. No caso do § 2º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a empresa não faz a transferência do empregado é que a este caberá a indenização". Recurso Extraordinário n.º 25.046 — Acórdão publicado em 21-9-55 — Rel. Min. Nelson Hungria.

"Se o estabelecimento em que se firmou o contrato de trabalho vier a extinguir-se por motivo imperioso, alheio à vontade do empregador, e este mantiver outro, em local diverso os empregados do estabelecimento extinto poderão ser por ele transferidos. (Arts. 469 § 2º e 502 da Consolidação das Leis do Trabalho)

Rel. Ministro Lafayette de Andrada.

Recurso Ext. 25.852 — Acórdão publicado no Diário da Justiça de 23-5-57 — Pág. 2.518.

No mesmo sentido inúmeros acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho.

Votei vencido, como Relator, tendo tido a honra de ser acompanhado em meu voto pelos ilustres Ministros Celso Lana, Revisor; Oliveira Lima, Caldeira Neto, Julio Barata, Jonas Meio de Carvalho e Mauricio Lange.

A decisão foi tomada, portanto, por um único voto de maioria e não, como poderá parecer do acórdão, apenas contra o voto do Relator, como está ali consignado, visto que estavam presentes ao julgamento quinze julgadores, tendo votado pelo recebimento dos embargos o Relator e mais seis juizes, como acima ficou dito e consta da Certidão de Julgamento a fls. 199. Apenas, portanto, pela diferença de um voto prevaleceu o ponto de vista que divergiu da jurisprudência citada.

Para justificar o meu voto limito-me a transcrever o que foi dito na assentada de julgamento, quanto ao mérito, do seguinte modo:

"A matéria é bem conhecida do Tribunal dispensando comentários inúteis além da enunciação das próprias teses em debate.

Valho-me das citações feitas feitas pelo próprio recorrente para simplificar o julgamento. O acórdão embargado, depois de citar o art. 469 a C. L. T. adota como fundamento o seguinte:

"É certo que no § 2º desse artigo previu o legislador uma situação excepcional quando dispõe:

"§ 2º — É lícita a transferência quando ocorrer extinção de estabelecimento em que trabalhar o empregado".

Não obstante, e dentro do melhor critério hermenêutico, semelhante exceção é de ser aplicada *stricti juris*, entendendo-se que a hipótese prevista na lei diz respeito à possibilidade de transferência em empresa, que, mantendo vários estabelecimentos, extingue um deles. Nem de outro modo, aliás, se poderia entender o preceito, posto que, se extinto o estabelecimento único, obviamente impossível seria qualquer transferência, pois, para onde transferir, se outros estabelecimentos não existissem? E assim determinou o legislador visando, por certo, resguardar ao máximo a manutenção do emprego, em favor do que abriu essa exceção ao princípio da irremovibilidade. No caso dos autos, e contrariamente ao sustentado com brilho e erudição, não ocorreu extinção, mas mudança do estabelecimento para local diverso, e por interesse da empresa. Não acompanhamos a opinião de alguns doutrinadores.

entre os quais o eminente Delio Maranhão (Vide Instituições de Direito de Trabalho, volume I, página 552) quando entendem que a mudança equivale à extinção. Extinção é cessação, desaparecimento, morte, e o estabelecimento não cessa com a sua transferência de local, e quando muito, apenas interrompe seu funcionamento no período da mudança".

Este Tribunal tem entendido a matéria de modo diverso. Existem vários acórdãos divergentes e muitos deles são citados pelo recorrente, mas adoto como paradigma um único, não por ser de minha autoria mas por englobar um outro acórdão assinado pelo ilustre Min. Julio Barata, que expõe a questão de modo claro e insusceptível, a meu ver.

Realmente, este Tribunal, na plenitude de sua composição, resolveu no julgamento dos embargos TST 4.300-37, entre partes Torção Indaia e Maria Rosa Serafim e outros, no seguinte modo:

"Trata-se aqui, da aplicação do § 2.º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho e muito discutida tem sido a matéria não só nas Turmas como neste Tribunal pleno. Interessante e notar que o próprio recurso das Reclamantes traz como peça instrutória da petição um longo e bem fundamentado voto do Exmo. Sr. Ministro Júlio Barata, em que a questão fica perfeitamente esclarecida, com a exegese do texto legal que a rege. Diz o aludido voto o seguinte:

"O texto do parágrafo 2.º do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro e não admite quas interpretações. A transferência do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato é lícita quando ocorre extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhava. A lei fala em estabelecimento e não em empresa. Nem poderia, de outra forma, conceder-se a transferência. Constando a empresa de vários estabelecimentos, desde que se extingue um destes, pode o empregado ser transferido para outro estabelecimento da mesma empresa. Mas, em contrário argumenta-se que, na espécie dos autos, o estabelecimento não se extinguiu; transferiu-se. A distinção data vênica, é bisantina. Para que um estabelecimento se transfira de um lugar para outro, faz-se mister que desapareça de um lugar e ressurgir em outro. Extingue-se no Rio de Janeiro um estabelecimento e passa a existir em São Paulo. Para que houvesse a transferência do estabelecimento necessário era que ele se fechasse e desaparecesse. Portanto, quando a lei prevê extinção do estabelecimento "A" e transferência do empregado para o estabelecimento "B", tanto pode referir-se a estabelecimento pre-existente à extinção do primeiro, como a estabelecimento cujo surto se registre em concomitância ou simultaneidade com a extinção do primeiro estabelecimento. Aliás, o estabelecimento, por definição, sendo uma dependência da empresa, possui delimitações próprias, entre as quais figura, como principal a sua localização em determinado ponto do espaço. A lei não distingue as duas hipóteses possíveis e que acima foram delineadas. Assim sendo, a ambas as hipóteses deve ser aplicável o dispositivo legal. Nem se diga, por fim, que a extinção deve operar-se no espaço e no tempo, para que mereça o nome de extinção. Extingue-se o estabelecimento, observa-se, quando deixar de existir em todo e qualquer ponto do espaço. Tal conceituação, por mais sutil que seja, não demonstra que a lei se não aplique também aos casos de extinção de estabelecimentos apenas num

ponto do espaço e, ademais, é formulada a arripio de outra conceituação, a de estabelecimento, confinado a lugar ou sitio tanto que deste predicamento deriva o chamado fundo de comércio.

Eis por que votei com o Relator". (Acórdão publicado em audiência de 7-12-56)".

Outros acórdãos são citados um deles do ilustre Ministro Oliveira Lima, com o mesmo entendimento.

O embargante cita grande trecho de autoria do ilustre Ministro Delio Maranhão, do qual o acórdão embargado repudia expressamente o entendimento e, por julgá-lo de grande oportunidade não me furto ao dever de reproduzi-lo.

Diz o trecho citado o seguinte:

"Mas que fôsse possível, como se quer, distinguir entre extinção e transferência do estabelecimento. Nem por isso seria de negar-se aplicação ao disposto no § 2.º do art. 469, quando o empregador "transfere" seu negócio para outra localidade. É evidente que o sentido, o fim social da norma, está ditando a mesma solução para ambos os casos. Por que é legítima a transferência do empregado quando ocorre a extinção do estabelecimento? Porque, visando a lei à conservação do emprego, e sendo possível a manutenção do contrato em outra localidade, uma vez fechadas as portas do estabelecimento em que trabalhava, prefere optar pela solução que não importe na dissolução do vínculo contratual, ainda que admitindo uma exceção ao princípio da intransferibilidade. Será, por acaso, diferente a situação, no caso de "transferência" do estabelecimento? Não vemos em que. Ao revés, mais fácil será, nesta hipótese, manter os contratos, porque, na localidade, o empregador terá que recomençar *ab ovo*. Dificuldade haverá em transferir empregados para estabelecimento já existente, com seu quadro de pessoal presumidamente completo. Em conclusão: não há distinguir, para efeito da aplicação do § 2.º do artigo 469 da Consolidação, entre "extinção" e "transferência" do estabelecimento".

Creio que terá ficado bem claramente exposta a questão. O embargante cita ainda a jurisprudência do Colendo Tribunal Federal sobre a matéria invocando acórdãos que vem em apoio de sua tese, sendo um deles, bem conhecido, de autoria do ilustre Ministro Nelson Hungria no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 26.046, publicado em 21-9-55 outro, do ilustre Ministro Henrique D'Ávila relativo ao Recurso Extraordinário n.º 27.419, julgado em 6-1-55.

Nada mais tenho a dizer. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal que está amplamente citada pelo embargante, recebo os embargos para declarar improcedente a reclamação por ser lícita a transferência em caso de extinção do estabelecimento, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 469 da C. L. T.

Fio de Janeiro, 26 de junho de 1958. — Rômulo Cardim.

#### PROCESSO TST-RR-2.053-58

*A herança é representada em juízo, pelo inventariante, salvo quando dativo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 2.053, de 1958, da 2.ª Região, em que é recorrente Fábrica de Roupas Brancas "Belmont", sendo recorrida Joanina Nassani.

1. A ora recorrida reclamou contra a ora recorrente pleiteando salários e férias a que teria feito jus seu marido, antigo empregado desta, falecido. Alegou a reclamada, preliminarmente, carência de ação, por não ter a reclamante feito prova de ser inventariante do espólio de seu marido.

No mérito, contestou com base em quitação. A Junta julgou procedente, em parte, o pedido. Houve recurso ordinário, a que o Tribunal Regional negou provimento. Daí a revista, com a invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do recurso.

2. A revista está fundamentada: cita lei — violada — art. 85 do Código do Proc. Civil — e acórdão divergente deste Tribunal (fls. 116). A lei é expressa: aberta a sucessão, com a morte do autor da herança, substituem-se os sujeitos das relações jurídicas. No instante que se segue à morte, o sujeito é o herdeiro. Ora, a herança é representada em juízo pelo inventariante, salvo quando dativo. Portanto, sem a prova da abertura do inventário e sua condição de inventariante, não podia a recorrida ingressar em juízo, pleiteando o pagamento de determinada quantia não *jure próprio*, mas *jure successionis*. O recurso deve ser provido e anulado o processo por ilegitimidade da recorrida.

3. Pelo exposto, acordam os juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e dar-lhe provimento para anular o processo.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1958. — Astolfo Serra, Presidente. — Delio Barreto de Albuquerque Maranhão, Relator. — Cliente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

#### PROCESSO TST N.º 2.069-57

*Os dirigentes de associação profissional não estão protegidos pela estabilidade provisória.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos em que é embargante Sebastião Teixeira Martins e, embargado, Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas S.A.

Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los pelos fundamentos do voto abaixo.

A Egrégia 2.ª Turma negou a ora embargante a chamada estabilidade provisória por que simplesmente investido em mandato de associação profissional. Em acórdão divergente citado e, por isso, conhecido dos embargos. Rejeite-se, porém, pelos mesmos fundamentos de v. decisão embargada, representando a associação apenas os associados, não a categoria profissional, como acontece com o Sindicato. Inadmissível, pois, a pretendida extensão do disposto na lei, que bem distingue as duas situações.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958. — Julio Barata, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Adílio Tostes Malta, Relator "ad hoc". — Cliente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

#### PROCESSO N.º TSTIRR-2.082-58

*O regime especial a que se acham sujeitos os operadores cinematográficos, e que lhes conferem vantagens especiais, faz com que não lhes possam ser reconhecidas, em matéria de insalubridade, as vantagens gerais, de menor alcance, concedidas aos demais trabalhadores.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Comunidade Franciscana e, como recorridos, Miguel Arcanjo Pimenta e outros.

Miguel Arcanjo Pimenta e outros reclamaram contra a ora recorrente, a fim de haverem um acréscimo nos salários respectivos, adicionais de insalubridade no montante de 20%, e a

que se julgam com direito em sua condição de operadores cinematográficos e ajudante de operador. Contestando o pedido, e instruído o processo, a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade do Salvador deu pela procedência da reclamação, "para condenar a reclamada a pagar a cada um dos reclamantes Miguel Arcanjo Pimenta, Júlio Santana, Antônio Nicolau dos Santos e Edward dos Santos Ferreira, o adicional de insalubridade de vinte por cento sobre o salário-mínimo legal, prestações vencidas e vincendas a partir de 7 de dezembro de 1953". Houve recurso ordinário para o Tribunal Regional da 3.ª Região, que manteve o julgado, achando-se assim fundamentado o acórdão respectivo:

"Os operadores cinematográficos estão incluídos no Grupo XII — Operações diversas Grau B — insalubridade média, da Portaria S.C.M. n.º 51, de 13 de abril de 1959.

Alega a recorrente em sua defesa que a insalubridade no local onde prestam serviços os recorridos tinha sido eliminado e a cabine onde os mesmos operavam, no Cinema São Antonio tem ventilação natural boa, de vezgu e na sua construção foram previstos os meios para eliminá-la.

Não prevaleceram, no entanto, estas alegações, face os laudos periciais de 1958, que asseveram haver insalubridade na cabine do referido cinema.

Assim sendo, a primeira instância, dando cumprimento as disposições legais aplicáveis a espécie, reconheceu aos recorridos o direito ao adicional de 20% de insalubridade.

Na contestação, bem como nas razões de recurso, insiste a Comunidade recorrente no seu ponto de vista, citando jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal de que esse adicional não é devido aos empregados cujo salário seja superior ao mínimo.

Esta orientação jurisprudencial está hoje ultrapassada, dada a reconhecida natureza dos dois regulamentos de rigem e finalidade diferentes, visando o adicional de salubridade compensar os riscos para a saúde do trabalhador. Neste sentido vem se firmando as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, relacionados no ilustrado parecer da douta Procuradoria Regional, e por este Egrégio Tribunal seguidas, excluídos, apenas, os empregados admitidos com o salário e mais a taxa de insalubridade, vindo esta expressamente incluída no contrato, o que acontece no caso dos autos.

Não ocorre, também, a prescrição lembrada no recurso, de vez que a sentença recorrida obedeceu os limites traçados no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego provimento ao recurso."

Interposita revista pela reclamada, foi denegado o seguimento desse recurso, mas esta Turma, em agravo a que deu provimento, ordenou sua subida, conforme do apenso se verifica. E, nesse apelo são indicados arestos divergentes, inclusive deste Tribunal Superior, sustentando-se, ao demais, que trabalhando numa jornada normal de seis horas com a percepção do salário mínimo que se destina à jornada normal de oito horas, o operador cinematográfico já está sendo remunerado além dos 20% que correspondem ao adicional de insalubridade. Houve contra-razões, a fls. 87, e a Procuradoria Geral opinou a fls. 91, em contrário à revista. E' o relatório.

#### voto

Conforme esclarecido no julgamento do agravo, provido por esta Turma, a revista encontrava-se em termos de ser encaminhada e conhecida por este Tribunal. Dela conheço, pois, preliminarmente. De *meritis*, obser-

vo que o assunto não se pode contro-  
ver, pois a simples invocação a  
decretos da Câmara sobre insalubridade  
e de segurança pública, não há que  
se diga que a peculiaridade de que  
o caso se trata, de estar-se em  
cine, operadores cinematográficos,  
segue, a própria Consolidação  
do Trabalho, a regime espe-  
cial, e esse propósito, em presen-  
ça de autos, não pode ser ignorado da  
S.ª Turma, e que neste Tribunal tor-  
na o número RR. 3.318-57, assim  
naquela sessão, em voto que por  
muito se para fora desta Turma:

"Em virtude, em se tratando de  
insalubridade, a Consolidação ainda,  
de modo geral, as indústrias insalu-  
bres, em seu artigo 187, e no artigo  
78, autoriza seja elevado o salário  
mínimo, no que diz respeito, até 50%  
daquele devido na região. Mas, em  
casos especiais, ainda de modo parti-  
cular, o texto consolidado dos regimes  
de trabalho em determinadas ativida-  
des, em razão das condições peculia-  
res às mesmas, consideradas pela sua  
própria natureza, mais gravosas aos  
operários, nesse sentido, o n.º  
2.º volume das "Instituições do Tri-  
bunal do Trabalho" assim se mani-  
festa em suas vistas:

"Não pode a o legislador, por é-  
sas razões, deixar de atentar sobre  
as condições em que certos traba-  
lhos são executados e, consequente-  
mente, de assegurar medidas de pro-  
teção físicas que os assegurem. Es-  
sas medidas podem variar extrema-  
mente, segundo o tipo da atividade  
ou o seu grau de insalubridade ou  
periculosidade; vão desde a redução  
da duração da jornada ao estabeleci-  
mento de intervalos para descanso,  
de fornecimento de alimentação  
especial, à obrigatoriedade da mudi-  
ança de vestuário no início e no  
fim de trabalho diário."

E no que toca aos operários cine-  
matográficos, observa esse autor:

"A operação da maquinaria cine-  
matográfica exige, dos que a reali-  
zam, não apenas uma constante ten-  
são de espírito como, também, um  
desgaste do mesmo quando há in-  
stalações especiais de refrigeração  
dentro das câmaras. Por isso a Con-  
solidação fixa um regime especial de  
trabalho de apenas 6 horas, das quais  
somente 5 poderão corresponder ao  
manejo ou controle do funciona-  
mento do aparelho, podendo a hora  
restante ser empregada na conserva-  
ção da maquinaria e revisão dos  
filmes (art. 234). Faculta a lei a  
prorrogação da jornada normal de  
trabalho, para atender a exhibições  
extraordinárias e, atendidas as se-  
guintes condições:

- a) não ultrapasse de duas horas  
o período suplementar;
- b) seja a remuneração da hora  
extraordinária paga com o acréscimo  
de 25% sobre o salário-hora nor-  
mal;

c) observe-se um intervalo de 2  
horas entre o período complementar  
da duração normal, destinado à lim-  
peza dos aparelhos ou revisão dos  
filmes e o início das horas supleme-  
ntares;

d) a acumulação de tarefas só se  
poderá verificar três vezes por se-  
mana, no máximo;

e) o serviço, mesmo na hipótese  
de acumulação, não poderá exceder  
de dez horas (§ 1.º do artigo 235);

f) em seguida a cada período de  
trabalho haverá um intervalo de re-  
pouso no mínimo de doze horas (§  
2.º do art. 235)."

Conforme ai se acha bem exposto,  
o regime especial, de horário redu-  
zido e das demais vantagens assen-  
tadas aos operadores cinematográfi-  
cos, faz com que não possam eles  
pretender às vantagens de ordem  
geral, de menor alcance, concedidas  
aos trabalhadores não incluídos em  
regimes especiais, pois, se assim não  
fosse, receberiam pelo mesmo fato  
duas ordens de benefícios. Não ve-

ria, que assista, aos recorridos, di-  
recto a proleada majoração, e assim  
desta feita, considero prejudicadas  
as partes questões. Por tais motivos,  
meu voto é para prover o recurso e  
julgar os autores concededores do di-  
recto reconhecido."

O caso dos autos é idêntico, e por  
isso reportando-me aos motivos já  
expostos, voto pelo provimento do  
recurso, para que seja julgado im-  
procedente e pedido, por serem os  
autos motivados concededores de di-  
recto que postulam.

Em pésto,  
Acordam unanimemente os Juizes  
da Segunda Turma do Tribunal Su-  
perior do Trabalho conhecer do re-  
curso e, vencidos os Srs. Ministros  
Luiz Augusto da França, revisor, e  
Télio da Costa Monteiro, dar-lhe  
provimento para julgar improcedente  
a reclamação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de  
1958. — *Oscar Saraiva*, Presidente e  
Relator. — *João Antero de Carvalho*,  
Procurador Geral.

PROCESSO Nº TST-RR-2.515-58

*O trabalhador remunerado à  
base de comissão, quando reali-  
za serviço em horas extraordiná-  
rias, tem apenas direito ao  
adicional de 20% sobre o resul-  
tado obtido, em sobre o tempo.*

Vistos e relatados estes autos, em  
que são partes como Recorrente,  
Companhia Distribuidora de Tecidos  
Riachuelo e, como Recorrido, Jaci-  
no Salles:

Por decisão do MM. Juiz de Di-  
recto da Comarca de Arapongas, foi  
a reclamante condenada a pagar ao  
reclamante 60 horas extraordinárias,  
na base do salário de Cr\$ 4.000,00  
mensais.

Em grau de recurso ordinário de  
que se recorreu a reclamada, houve  
por bem o Superior Tribunal Regio-  
nal do Trabalho da Segunda Região  
dar provimento em parte, ao apelo,  
a fim de determinar que o *quantum*  
da condenação seja apurado em exe-  
cução.

Inconformada ainda, recorreu de  
revista a reclamada, com invocação  
de ambas as alíneas do art. 836 da  
Consolidação das Leis do Trabalho.  
Apontando acórdãos como divergentes  
do julgamento recorrido, dando como  
violado o art. 59, § 1º do referido  
diploma legal, pede ao recurso seja  
dado provimento parcial, excluída a  
remuneração normal que já foi re-  
cebida pelo reclamante, ou dando  
provimento total seja excluído o ad-  
icional sobre as comissões auferidas  
em sobre tempo.

A douda Procuradoria Geral, em  
seu precer, opina pelo não conheci-  
mento e não provimento do re-  
curso.

É o relatório.

VOTO

Merece conhecido o recurso, ple-  
namente justificado com a citação de  
acórdãos divergentes do aresto re-  
corrido. E, em parte, deve ser pro-  
vido, assegurando-se ao reclamante  
apenas o adicional de 20% sobre as  
comissões percebidas em horas ex-  
traordinárias. Trata-se de emprega-  
do remunerado à base de comissão  
e que já recebera o produto de seu  
trabalho, inclusive o realizado em  
horas extraordinárias. Novo paga-  
mento da referida comissão importa-  
rá em dupla remuneração, não am-  
parada pela lei. Apenas ao adicional  
correspondente, não satisfeito pela  
reclamada tem direito o reclamante,  
como disposto no § 1º do art. 59 da  
Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pésto,  
Acordam os Juizes da Segunda  
Turma do Tribunal Superior do Tra-  
balho, sem divergência, conhecer do  
recurso; no mérito, dar-lhe provi-  
mento, em parte, para reconhecer ao  
reclamante direito apenas ao adicio-

nal de vinte por cento (20%) sobre  
as horas trabalhadas, apurando-se o  
devido em execução, vencido o Se-  
nhor Ministro Luiz Augusto da Fran-  
ça, relator.

Rio, 13 de novembro de 1958. —  
*Oscar Saraiva*, Presidente. — *Télio  
da Costa Monteiro*, Relator. — *Ci-  
ceno*, *João Antero de Carvalho*, Pro-  
curador Geral.

PROCESSO TST — RE 240-57

*A simples participação em  
greve não constitui falta.*

Vistos, relatados e discutidos estes  
autos de recurso de revista nº 240  
de 1957, da Segunda Região, embar-  
gos, em que é embargante a em-  
presa Famá & Lisanti, sendo embar-  
gados Francisco Moreno e Hilário  
Neves:

A Terceira Turma deste Tribunal  
conheceu da revista interposta pela  
ora embargante, mas negou-lhe pro-  
vimento por entender que a partici-  
pação pacífica em greve não auto-  
riza a dispensa do empregado. Dai  
os embargos, opinando a douda Pro-  
curadoria, pela sua rejeição.

Os embargos são conexos ante  
a divergência apontada. E rejeitados.  
Sendo a greve um movimento co-  
lectivo, não é possível punir o emprega-  
do que apenas se viu envolvido  
pelos acontecimentos, não tendo con-  
tribuído ativamente para a eclosão  
desse movimento.

Peio exposto  
Acordam os Juizes do Tribunal  
Superior do Trabalho, sem divergên-  
cia, conhecer dos embargos, e, por  
maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de  
1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente  
no exercício da Presidência. —  
*Délio de Albuquerque Maranhão* —  
Relator. — *Ciente*: *João Antero de  
Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST — E — 387-57

*O auxílio-maternidade só é de-  
vidido dentro dos prazos estabeleci-  
dos pela lei, isto é, seis semanas  
antes e seis semanas depois do  
parto. Não havendo prova de que  
a dispensa tenha ocorrido em  
burla à lei não pode ser o em-  
pregador condenado aos paga-  
mentos do chamado "auxílio-ma-  
ternidade".*

Vistos e relatados estes autos, em  
que são partes, como Embargante,  
Cia. União Fabril e, como Embarga-  
da, Maria Norma de Avida Moraes:

Trata-se da conhecida questão de  
pagamento do que se tem chamado  
aqui "auxílio-maternidade" e que  
não constitui obrigação legal do em-  
pregador nem está previsto em qual-  
quer texto legal, senão com respeito  
às instituições de previdência.

Dispensada quando no quinto mês  
de gravidez, na mesma época em que  
foram dispensados muitos outros em-  
pregados, mediante recibos de plena  
e geral quitação, a reclamante pediu  
o pagamento correspondente a seis  
semanas anteriores e posteriores ao  
parto.

A reclamada alegou em sua defesa  
que o reclamante não tinha comuni-  
cado à empresa o seu estado e que  
a dispensa fora motivada por razão  
de ordem geral em consequência da  
depressão de negócios na indústria de  
têxteis, tendo sido atingidos muitos  
empregados, como provava com os  
recibos de plena e geral quitação que  
juntou aos autos.

A decisão de primeira instância foi  
pela procedência, afirmando que o  
pagamento era devido ainda que em  
período de gestação anterior ao fixa-  
do pelo art. 392 da Consolidação das  
Leis do Trabalho, tendo sido a sen-  
tença confirmada em grau de embar-  
gos.

A Egrégia Segunda Turma deste  
Tribunal manteve a decisão, em jul-  
gamento de revista, declarando o  
acórdão que "o direito ao salário-

maternidade é adquirido com a con-  
cepção, não podendo a quitação alegada  
invalidar o direito por não com-  
preendido no pagamento feito."

Dai os presenets embargos em que  
são citados acórdãos divergentes tan-  
to quanto ao período abrangido pelo  
art. 392 da Consolidação das Leis do  
Trabalho, como quanto à validade de  
recibos de plena e geral quitação.

A douda Procuradoria Geral, sem  
se referir à questão do conhecimento,  
opina nos seguintes termos:

"Quando se ampara a gestante não  
creio que alguém tenha em vista mo-  
tivos sentimentais a que alude a em-  
bargante em suas razões. O abandono  
a que é votada a mulher mãe, in-  
clusive pelo próprio pai de seu filho,  
ordinariamente evidenciado quando se  
trata de mãe solteira, mostra que o  
apregado sentimentalismo do natu-  
ral deste país não se exaspera com  
o espetáculo da concepção.

Todavia, é preciso resguardar a es-  
pécie. A Pátria necessita de homens  
para o futuro. E' preciso situar bem  
o nome do país no conceito das Na-  
ções. São, portanto, bem diversos de  
sentimentalismo os motivos que le-  
vam o legislador a amparar a mulher  
gestante.

Pela manutenção do V. Acórdão  
com a rejeição dos presenets em-  
bargos é o meu parecer."

É o relatório.

VOTO

Preliminar: — A recorrenet não só  
citou acórdãos divergentes como jun-  
tou, por fotocópia, folha do "Diário  
da Justiça" que publicou acórdão  
dêste Tribunal Pleno, em julgamen-  
to de embargos, sendo relator o Se-  
nhor Ministro Caldeira Neto, espo-  
sando tese absolutamente contrária à  
decisão embargada.

Não pode haver dúvida quanto à  
fundamentação dos embargos, não só  
quanto ao pagamento do chamado  
"auxílio-maternidade" quanto à vali-  
dade de recibos de plena e geral qui-  
tação. Dai o despacho admitindo o  
recurso e declarando que o faz em  
face das divergências apontadas. Co-  
nheço dos embargos.

Tese: — O assunto tem sido muitas  
vézes aqui abordado e para não re-  
petir argumentos meus, constantes de  
vários acórdãos dêste Tribunal Ple-  
no, em processos em que tenho sido  
relator, transcrevo a seguir u mtrecho  
gante, de autoria do Sr. Ministro  
Caldeira Neto:

"O despedimento da embargada  
ocorreu, segundo a inicial, em 14 de  
dezembro de 1953. Consequentemen-  
te, na melhor hipótese, quando da  
rescisão do seu contrato, encontrava-  
se no sexto mês de gravidez.

A decisão embargada não aceitou  
como sérios os motivos invocados pela  
embargante para justificar a rescis-  
são do contrato de trabalho da em-  
bargada, muito embora, a prova de  
despedimento de 122 outras emprega-  
das durante o mês de novembro de  
1953 (fis. 14-16), não contestado  
pela embargada (fis. 18). E, assim  
decidindo, teria admitido, também,  
malícia da embargante.

Ora, malícia inexistente, na espécie,  
máximé, considerando os motivos  
alegados pela embargante e não im-  
pugnados pela embargada. Mas, ad-  
mitindo que a razão do despedimen-  
to decorresse do estado de gravidez  
da embargada, apenas, estaria a em-  
presa obrigada às reparações das des-  
pedidas tidas como sem causa justa  
na regra do art. 391 da Consolidação  
das Leis do Trabalho, uma vez, ocor-  
rida, seis semanas antes do parto.

A afirmativa de que não importa o  
fato de encontrar-se a mulher neste  
naquêle mês de gestação, será asse-  
gurar, por antecipação os salários da  
maternidade que se verificará daí a  
meses; será forçar o texto legal, será  
uma solução de arbítrio da lei, como  
bem acentuado pela r. decisão ace-  
tada a fls. 6 e seguintes.

Descabe investigar se tal solução é, ou não a mais natural. A interrupção não teria pertinência em face da clareza com que o texto da Consolidação estabelece prazos e fixa obrigações.

O fim precípua da lei (art. 393) é, na sua fase mais aguda, naquelas sem quiza proteger a maternidade periuo que a Consolidação fixa e delimita em seis semanas anteriores e seis semanas posteriores ao parto. Fora desse período, as outras medidas de proteção visam não já a mulher gravida, como tal, mas, a mulher, apenas como trabalhadora.

Recebo os embargos, para julgar improcedente a reclamação.

O caso dos autos é absolutamente semelhante, também aqui a reclamante foi despedida em virtude de medida de ordem geral, entre muitos outros operários, como se prova com os recibos de plena e geral quitação que estão nos autos, ligados por muitos empregados na mesma época. Por isso foram vencidos na Turma os Srs. Ministros Edgard Sanches e Jessé Pinto Freire, que davam provimento ao recurso de revista.

Não tem o menor apoio na lei a afirmativa do acórdão embargado no sentido de ser devido o "auxílio-maternidade", como diz textualmente a decisão, "desde o início da gestação", por ser um direito "adquirido com a concepção".

Aliás seria muito difícil estabelecer esses momentos por simples alegações. No caso dos autos, nem na qualquer prova no sentido de ter chegado a gravidez a bom termo, nem se sabe se ocorreu o parto e em que época.

Despedida em 8 de novembro, como diz na inicial, estando no quinto mês de gravidez, já em 19 de novembro, isto é, 11 dias depois, ingressava a reclamante em juízo. Terá ocorrido o parto? A lei garante qualquer direito para uma gestação incipiente, não comunicada ao empregador nos termos exigidos pela lei? Positivamente, não.

Assim, recebo os embargos para absolver a embargante da condenação, respeitando a jurisprudência deste próprio Tribunal tantas vezes manifestada no mesmo sentido.

Isto posto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos; no mérito, recepe-los para absolver a empresa da condenação imposta, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Luiz Augusto da França, Têlio da Costa Monteiro e Hildebrando Bisaglia.

O Sr. Ministro Oscar Saraiva requereu justificação de voto. Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Rômulo Cardim*, Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO, TST — 387-57  
VOTO VENCIDO DO SENHOR MINISTRO OSCAR SARAIVA.

Votei vencido, mantendo o respeitável acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, e ainda na conformidade do voto vencedor que proferi no plenário deste Tribunal, o que se consubstancia em seu acórdão nos autos da Revista nº 758-58, em que hipótese semelhante foi debatida e diversa foi a decisão do Tribunal, então favorável à tese que, em razão de maioria ocasional, nestes autos não prevaleceu. E foi do seguinte teor o voto a que ora me reporto:

"No mérito, cumpre esclarecer que o resguardo à maternidade se constitui em preocupação de todos os povos civilizados, e no que tange ao Direito do Trabalho, essa preocupação, se fez sentir desde os seus primórdios, tanto assim que na primeira reunião da Organização Internacional do Trabalho, em 1910, foi firmada convenção, da qual participou o nosso país, e concernente ao amparo, das mulheres empregadas em estabelecimentos industriais e comerciais. Em 1952, essa convenção foi renovada e estendida, e em ambos os textos ficou expressamente consignada a obrigatoriedade de um período de repouso para a mulher trabalhadora, não inferior a doze semanas, distribuído em seis semanas, antes do parto, e seis posteriores a esse evento (art. 3º da Convenção nº 103, de 1952), vide "Le Code International du Travail, 1956, vol. I, pag. 390".

Esse preceito passou para o direito positivo brasileiro, vigorando nos termos do art. 392 e 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: "Art. 392. É proibido o trabalho da mulher gravida no período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto. § 1º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o art. 375, que deverá ser visado pelo empregador. § 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um mediante atestado médico dado na forma do parágrafo anterior. Artigo 223. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito nos salários integrais, calculados de acórdão com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função, que anteriormente ocupava". Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte do instituto de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo. Mas o empenho do legislador brasileiro foi mais longe, e não só inscreveu o preceito na lei ordinária consolidada, mas o consagrou entre os mandamentos constitucionais tal como proclamado no diploma de 1946, em que se ordena, no art. 157, X, a observância de "direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário". Ora não valeria todo esse empenho, e despidos de sentido social os mandamentos transcritos, se os tribunais competentes, aos quais cumpre aplicar e zelar pela fiel observância dessas regras, aceitassem como atos lícitos e incensuráveis a despedida da trabalhadora gravida antes de alcançar o período para o seu repouso remunerado. Já o Código Civil, em seu art. 120 dispôs que "Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento foi maliciosamente, obstada pelo parte a quem desfavoraver". Daí a aplicação desse princípio salutar, de moralidade jurídica, às despedidas imotivadas de trabalhadoras grávidas, pois a ausência de razões justificadas faz presumir, fundamentalmente, a intenção de fraude à lei. E a Recomendação nº 95, da Organização Internacional prevendo precisamente hipótese semelhante, alinha, como motivos legítimos de dispensa, "Desmotifis teus qu'une faute grave de la femme, la cessation de l'activité dont elle est occupé, ou l'écheance de son contrat de travail... (apt cit. pag. 449). Essa orientação, adotada na decisão recorrida, pela Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, é igualmente aquela já acolhida pelo seu Egrégio plenário, conforme se verifica do

ulgado no Processo TST — 4.618 de 1958, relator o Exmº Sr. Ministro Carlos Motta, em acórdão publicado em audiência de 28 de novembro de 1958: "Embargos rejeitados. A dispensa imotivada de empregada gravida, não priva esta do salário maternidade que lhe seria devido na época própria. Mas também o Exceção Preterito assim se pronunciou no agravo de instrumento nº 17.875, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Camargo Motta Filho, e publicado em audiência de 26 de setembro de 1958: "A empresa foi condenada a pagar o salário-maternidade a empregada que, mediante aviso prévio, foi dispensada quando se encontrava no quarto mês de gestação. Incomunicada recorre exaradorariamente alegando que a gestante não teria direito a auxílio, nem a descanso. Agravo desprovido. A legislação social contemporânea tem em vista que não pode ficar a merce de interpretações equivocadas que visam a desvirtuar o seu alcance (B. Camargo Motta, Dicionário de Decisões Trabalhistas, ano, 1957, pag. 103). A hipótese de que tratam os presentes autos se ajusta em tudo a esse egregio pronunciamento. A despedida foi injusta e que paga a indenização correspondente (fls. 9) e cujo aviso prévio (fls. 6). O motivo alegado — menção de economia e redução do número de empregados — nenhuma prova trouxe; não houve prova testemunhal nem documental em tal sentido (fls. 6), não passando de mera alegação tal afirmativa. Por outro lado, não ignorava a empresa a condição, de sua empregada, posto que, no próprio recibo de indenização, a fls. 9, consta, *in fine*, a ressalva expressa do que "Por solicitação da epigrafada ficam ressalvadas sexta quitação os direitos porventura existentes quanto ao Auxílio-Maternidade." Decidiu pois o aresto recorrido pelo melhor resguardo e pelo exato cumprimento do preceito da Lei, de Constituição e dos compromissos internacionais do país, não havendo motivo para reformá-lo. Daí meu voto no sentido de rejeitar os embargos". — *Oscar Saraiva*. Não é de decadência o prazo fixado no art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes, Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada e, como Embargado, Onésio José Ferreira:

O acórdão embargado julgou nulo o processo, por insaurado o inquérito após o decurso do prazo de 30 dias da data em que o empresa teve conhecimento do fato determinante do mesmo. (fls. 93 *in fine* a 94). É o relatório.

VOTO

Estão invocados acórdãos divergentes, no sentido de que não é de decadência o prazo de trinta dias fixado no art. 853 da Consolidação (fls. 97).

Conheço dos embargos. Mérito — Nada mais é necessário para fundamentar o voto de acolhida dos embargos, do que reproduzir o que firmou o acórdão do E. Tribunal Pleno de 11 de dezembro do ano próximo findo de 1957, vencido apenas o Ministro Relator:

"A Jurisprudência prevalente, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido adotado pelo acórdão embargado (Ementário de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ano XXI, Set. a Dez de 1955) ns. 5-6, pag. 125, ementa número 593) — Os acórdãos do Pretório

Exceção, são entre outros o de 30 de abril de 1953, D. J. de 12-10-53; e publicado na Revista deste Tribunal Superior nº 5, set. a out. de 1948 página 52; e mais os referidos no livro de J. Antero de Carvalho "Comentários à Jurisprudência Trabalhista", 1953, págs. 44 a 46, e de que foram relatores os eminentes Ministro Edgard Costa, Macedo Ludolf, Hahremann Guimarães, Ribeiro da Costa".

Por tais razões, recebo os embargos, para mandar que a E. Turma julgue o mérito do recurso de revista. O acórdão embargado ficou na preliminar de decadência do direito de ação (fls. 90) e concluiu anulando o processo (fls. 94).

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos, no mérito rejeitando a preliminar de decadência, recebé-los para mandar que a Turma julgue *de meritis*, vencidos os Senhores Ministros Godoy Ilha, relator, Luiz Augusto de França e Hildebrando Bisaglia.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1958 — *Julio Barata*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator "ad hoc" — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-387-57

*E' de se confirmar a decisão que bem aplicou a lei e a jurisprudência.*

*Embargos rejeitados.*

Vistos e relatados estes autos, em que as partes, como Embargante, Estrada de Ferro Leopoldina e, como Embargados, Jair Rosa e outros:

Apresentando a revista manifestada por Jair Rosa e outros, a Segunda Turma, deste E. Tribunal proferiu a seguinte decisão:

"Voto — Manifesta é a divergência jurisprudencial, que lavra, aliás, neste próprio Tribunal. Conheço, pois, do recurso. No mérito, tenho votado pela tese da competência desta Justiça, desde que não estejam em causa, como não estão os recorrentes, empregados sujeitos à situação especial prevista na Lei nº 1.890 de junho de 1953. Aos argumentos que neste sentido tenho alçado em votos anteriores, devo acrescentar aquele que ora traz o douto parecer da Procuradoria Geral, no tocante ao pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, restritivo da aplicação do estatuído na Lei 1.890 apenas aos tribunais de primeira instância, ou seja, à competência dos Juizes da Fazenda Pública. Por tais motivos, dou provimento ao recurso, para julgar competente o Tribunal Regional da 3ª Região e ordenar a volta do processo ao mesmo, para que o aprecie e julgue, em seu mérito, como entender de direito. Isto posto: Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dando pela competência desta Justiça, mandar que o Tribunal "a quo" aprecie o mérito, como entender de direito, vencido o Sr. Ministro Jessé Pinto Freire".

Daí os presentes embargos, opostos pela Estrada de Ferro Leopoldina, apontando como divergentes os acórdãos proferidos nos Proc. TST-7.241 de 1953 e TST-976-56.

Os embargados contraminutaram a fls. 81-82.

A Procuradoria Geral, a fls. 36, opinou pela confirmação do acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

*Divergência — Conheço dos embargos, face a divergência jurisprudencial demonstrada pela Embargante.*

*De meritis* — Conhecidos os embargos rejeito-os, porém. O aresto recor-

rido merece inteira confirmação, já que foi proferido de conformidade com a jurisprudência dominante neste E. Tribunal. Aliás, a douta Procu. Adorja Gera., quando da apreciação da revista interposta pelos ora embargados, analisou, muito bem, o caso dos autos, quando, em seu parecer de fls., assim se manifestou:

"Trata-se do pedido de equiparação que foi acolhido pelo Tribunal Regional. O último aceitou exceção de incompetência arguida pela Procuradoria Regional que, ao oferecer, indicou como competente a Justiça comum. Visa recurso de revista precientemente o restabelecimento de competência denegada, pois em vista de aludida exceção não se deu trato ao mérito, o que se pretende seja feito pelo Tribunal "a quo" diante do presente recurso. A recorrida combate o apelo e sustenta o entendimento da decisão recorrida. Como demonstra recurso de revista, inúmeros julgados proferiram que permanece a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas e litígios entre a empresa e seus empregados, não obstante os termos da Lei n.º 1.890 de Junho de 1957 que no seu art. 2º suscitou outro entendimento. Em recente decisão o Terceiro Supremo Tribunal Federal considerou que o que trata o art. 2º da Lei n.º 1.890 se refere apenas à competência dos juizes e tribunais da primeira instância, pois para os de segunda instância nenhuma alteração foi feita no sentido de os impedir conhecer das causas em que as empresas da União contendem com seus trabalhadores. Temos, porém, considerado que a lei vigia ao termo, de acordo com princípios gerais de direito e da própria Lei de Introdução do Código Civil, é que prevalece nos casos como o presente. Como se vê, nada há que reformar no acórdão embargado.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los. O Sr. ministro Esmulo Cardim requereu justificação do voto.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1958. — *Fausto de Oliveira Lima* Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Antonio Francisco Carvalho*, Relator. — *Cient. João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO TST — 987-57

Voto vencido do Senhor Ministro Rômulo Cardim

Sobre a matéria, limito-me a adotar os fundamentos dos votos proferidos pelo ilustre ministro Oliveira Lima, que, a meu ver, apreciou com segurança todos os aspectos do caso.

Assim, devidamente autorizado, passo a transcrever tais fundamentos que adoto integralmente, coincidentes, que são, com vários votos que tenho pronunciado no mesmo sentido sem, no entanto, o mesmo dano e a mesma erudição:

«No julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 2.345, de 1958, o Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu definitivamente, sem discrepância de votos, sendo relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, que aplicada a Lei número 1.890, de 13-6-53, em se tratando de empresas da União, Estados e Municípios, a competência para o litígio com seus empregados é da justiça comum, funcionando como Juízo dos Feitos nas primeira e segunda instâncias. Se a empresa for da União, a segunda instância será o Tribunal Federal de Recursos.

O acórdão respectivo se encontra publicado no «Diário da Justiça» de 22 de setembro de 1958, pág. 3.144 — 1.145, tendo a seguinte enuncia:

«Empregados de empresas constituídas pela União, Estados e Municípios. Recursões. Lei n.º 1.890. Competência da justiça comum na primeira e na segunda instância (sendo que esta será o Tribunal de Justiça, se a empresa for do Estado ou do Município, e o Tribunal Recursal de Recursos, se a empresa for da União).

Sabido que aquela Pretório Excelso, julgando numerosos conflitos de jurisdição, sempre aplicou a referida Lei n.º 1.890 as causas movidas por seus empregados contra a E. F. Leopoldina, empresa da União, fora de dúvida ficou a competência do juízo dos feitos nos litígios entre aquela ferrovia e seus servidores.

Portanto, após o advento da Lei n.º 1.800, de 15-VI-53, que excoiu da competência da justiça do Trabalho os litígios com os empregados das empresas da União, dos Estados e dos Municípios, e, também, após a integração da E. F. Leopoldina na Rede Ferroviária Federal (Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957), não há mais que se falar em competência desta Justiça, inasim quando se tratar de emprego admitido antes da incorporação da empresa ao patrimônio Nacional.

O dispositivo que previu e atendia a essa circunstância (Decreto-lei número 8.249, de 29-XI-55), (foi expressamente revogado pelo art. 8.º da Lei n.º 2.195, de 9 de março de 1954, que dispôs: «Revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1955, esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação».

É muito de assinalar, ainda, que a citada Lei n.º 3.115, de 1957, que incorporou todas as estradas de ferro da União a Rede Ferroviária Federal, estatuiu, em seu art. 14, que aos empregados admitidos posteriormente à incorporação é que se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. Por que os admitidos anteriormente, ficaram considerados servidores da União e continuam como tais.

Incabível, portanto, invocar decisões hoje fora de equação com a legislação posterior.

Integrada a E. F. Leopoldina na Rede Ferroviária Federal, nos termos da Lei n.º 3.115, de 16-3-57, importa estabelecer o que de tal fato resultou em matéria de jurisdição competente para dirimir os litígios movidos a tal entidade, eis que a suposta sociedade anônima ainda não funciona, nem existe como tal.

Tanto bastaria para demonstrar que todas as empresas, incorporadas à nova entidade, continuam como empresas de propriedade da União e por esta diretamente administradas, nomeados os dirigentes pelo Presidente da República.

Já o aspecto singular dessa curiosa sociedade de um sócio provocou reparos e mereceu a atenção de ilustres Juizes da justiça local deste D. Federal, que sentenciaram concluindo pela competência do Juízo dos Feitos para dirimir os litígios com a Rede Ferroviária Federal, pôsto que tal entidade, como hoje se situa, é a própria União Federal (Sentenças dos Juizes da 16.ª e 4.ª Varas Cíveis, «Diário da Justiça» de 4 de agosto de 1958, página 12.597, e 7 de setembro de 1958, página número 13.075).

Mesmo no caso de serviço explorado pelo Poder Público, cumpre atender a que não se trata de uma empresa no sentido jurídico-patrimonial, for-

mada de capital e trabalho; visa a utilidade pública e não à especulação e o lucro. São entidades do domínio público, sem o menor propósito de lucro, consumindo, isto sim, as rendas orçamentárias, num regime de déficit crônico e astronômico. Do setor das ferrovias fugiu definitivamente a iniciativa particular no Brasil. A União foi compelida a manter as empresas, que caminhavam para o desmantelamento e o desaparecimento, na voragem dos déficits.

Conforme observou o eminente Ministro Neison Fungria, em hipótese tal pouco importa o artifício da forma; vaiem a substância, a realidade, o fato. Está em jogo o patrimônio da entidade de direito público. O fóro competente é o privativo da União.

Aqui encerrariamos a presente justificação de voto. Todavia e *ex-abundantis*, referiremos como se criou e vive a Rede Ferroviária Federal a qual o regime jurídico adotado para os empregados das ferrovias nela integrados. Isso se pode resumir como se segue:

«A Rede Ferroviária Federal S. A. é uma sociedade que existe e existirá ainda por um período longo e indeterminado com um único acionista, proprietário da totalidade das ações — a União Recursal.

Enquanto a União não usar da faculdade de se desfazer de ações de sua propriedade, excedente de 51%, a assembleia geral não poderá funcionar.

Uma entidade em semelhante situação, está para uma sociedade anônima como aquela faca de renda, que não tinha lâmina, nem cabo...

Os empregados das estradas de ferro da União incorporados à nova entidade não considerados servidores públicos.

Sómente aos empregados admitidos já pela nova entidade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública para as causas contra a nova empresa, enquanto for a União detentora única das suas ações e a sociedade anônima não funcionar como tal.

Passamos, agora, a considerar o assunto tendo em vista o fato de se encontrar, como se encontra, a E. F. Leopoldina integrada na Rede Ferroviária Federal.

A Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, transformou em sociedade por ações as «empresas ferroviárias da União». Esses bens, do domínio da União, constituirão o capital da União (arts. 1.º e 2.º), uma vez organizada a chamada sociedade.

No período inicial, a União será a única detentora da totalidade das ações, que constituirão o capital da entidade (art. 4.º, «caput»).

Essa situação subsistirá até que o Governo use da faculdade, que lhe está assegurada no parágrafo 2.º do mesmo art. 4.º, de desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem de 51% do capital.

No § 2.º do art. 11, está previsto o não funcionamento da assembleia geral da chamada sociedade, enquanto for a União a detentora da totalidade das ações.

Conforme se verifica dos estatutos da sociedade, aprovados pelo Decreto número 42.381, de 30 de setembro de 1957, publicados no «Diário Social», dessa mesma data, página 22.926 e seguintes, a União é subscritora única

do capital inicial total e na integralização do qual incorporou o patrimônio de todas as ferrovias, a título de domínio, no valor de 60 milhões e 450 mil contos.

Estamos, portanto, diante de uma situação singular e anômala: a existência de uma sociedade anônima em período em que a União é ainda a única acionista e durante o qual a assembleia geral não poderá funcionar.

Escreve o autorizado Trajano de Miranda, no seu livro «Sociedade por ações», vol. I, pág. 196, nota 16:

Com absoluta falta de senso, sugeriu-se a possibilidade de se constituir sociedade anônima com um único subscritor ou acionista. Gente que ouve cantar o galo, mas não sabe onde. Nenhuma lei consagra ou poderá consagrar essa monstruosidade jurídica — indivíduo sociedade. Nem mesmo a lei alemã de 1937 a mais revolucionária de todas, dada a rentação política da Alemanha «nacional socialista», ousou admitir essa anomalia».

Em outro passo do mesmo volume, escreve que a existência de companhias com um único acionista, prática não sancionada nas legislações, se acha regulada somente no Código de Pessoas e Sociedades do Principado de Liechtenstein e nelas o fundo ou patrimônio autônomo não se divide em cotas ou ações, permanecendo indivisível enquanto dura a entidade. Não há, assim, tecnicamente sócios. São entidades de fins econômicos, que se incluem na categoria das corporações. O objetivo do legislador foi atrair para o Território do Principado as sedes dos grandes consórcios, *Holding Companies, Trusts* (vol. I, pág. 31 N.º 23).

A lei das sociedades por ações exige, como substancial, que a sociedade anônima tenha sete sócios pelo menos. E esse número deve existir permanentemente. Se baixar a menos de sete, a sociedade entende-se dissolvida, se esse número não for preenchido entre a assembleia geral ordinária que verificar o fato e a assembleia geral seguinte (artigo 137, «d», do Decreto-lei número 2.627).

Em observação a esse dispositivo, escreve Trajano de Miranda Valverde:

«Lógica e juridicamente não se pode conceber uma sociedade com um único sócio nem é possível o funcionamento normal, ainda que por pouco tempo, de uma sociedade anônima com um único acionista». (Vol. I, pág. 128 n.º 718).

Isso observação, é manifesto que nesse período, ou enquanto subsistir tal situação transitória (que vai se prolongar por longos anos) estaremos diante de uma entidade cujo patrimônio é de propriedade exclusiva da União, acionista único, detentora da totalidade das ações.

Quanto à situação dos servidores das empresas ferroviárias da União incorporadas à Rede Ferroviária Federal.

Todo o pessoal antigo passou a servir como pessoal cedido pela União (art. 15, §§ 2.º e 4.º, e art. 16, da Lei n.º 3.115, e Decreto n.º 43.549, de 10 de abril de 1958, art. 2.º). Conservou todo ele, a sua qualidade ou condição de *Servidor da União*. Os atos relativos a direitos, situação e vantagens de tais servidores dependerão de ato do Presidente da República e do Ministro da Viação (art. 2.º do citado Decreto n.º 43.549).

Evidente, portanto, que todos os litígios que interferirem com esses direitos, serão da competência do Juízo Privativo da Fazenda Pública.

A competência da Justiça do Trabalho somente será possível em relação



aos novos empregados da entidade, admitidos após a incorporação e nos termos do artigo 14 da Lei que estabeleceu:

«Aos empregados da R.F.F.S.A., aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho».

E, ainda assim, essa competência não poderá prevalecer enquanto a União Federal continuar como acionista única, proprietária exclusiva da totalidade das ações e, portanto, enquanto o patrimônio da entidade continuar a ser exclusivamente da União.

No que entende especialmente com os empregados da E.F. Leopoldina, conforme salientou, em voto de desempate, o ilustre ministro Delfim Moreira, desde que aquela ferrovia foi adquirida pela União, ficou ela classificada entre os estabelecimentos de serviços públicos (Decreto número 31.078, de 3 de julho de 1952). Consequentemente e coerentemente, a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono de emergência aos servidores do Poder Executivo, o estendeu aos empregados da E.F. Leopoldina (art. 20, letra a), os quais foram, ainda, contemplados com outro abono, o estabelecido pela Lei n.º 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955. Demonstração clara, concluiu, de que foram eles considerados equiparados aos servidores civis da União.

Efetivamente, os empregados da E.F. Leopoldina, depois que a mesma foi adquirida pela União, passaram a servidores desta, remunerados pelos cofres públicos».

Com tais fundamentos, dou pela incompetência da Justiça do Trabalho, como em todos os casos anteriores.

É este o meu voto.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1958. — *Rômulo Cardim*.

#### PROCESSO TST-RR-1.077-1958

*Somente o presidente do sindicato ou diretor tem competência legal para prestar assistência a que se refere o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos e relatados este autos, em que são partes, como recorrente, Arminda de Oliveira e, como recorrido, Grande Hotel Sociedade Limitada:

Discute-se nos autos se é ou não válido o acordo de estábilário, tendo sido realizado no sindicato de classe por pessoa que não era o Presidente ou da Diretoria, mas com procuração que se alega impréstito por falta dos requisitos do artigo 1.289 do Código Civil.

Essa a hipótese, tendo a Junta julgado improcedente a reclamação e o Tribunal Regional do Trabalho assim decidido, como ressalta da ementa do acórdão de fls. 55-56, *in verbis*:

«Acórdão de estábilário — Empregado que compareceu à sede de seu Sindicato e, ali, devidamente vigiado e protegido, assina acordo demitindo-se da empresa, com recebimento de indenização, não pode alegar depois coação para invalidar o ato. Negócio jurídico que deve ser mantido.»

Dai a revista em que se alega violação do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho; de dispositivos do Código Civil, citando-se ainda acórdãos como divergentes os de fls. 59.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento (fls. 67).

É o relatório.

#### VOTO

Sendo toda transação de estábilário um negócio jurídico de suma importância, quando se trata de renúncia ou acordo para renúncia da estabilidade, o legislador consolidado pelo artigo 500 impôs determinada forma para serem válidas tais transações pelo que as exigências do referido artigo 500, uma vez não cumpridas, tornam nulos os atos de renúncia de estabilidade sendo, por isso mesmo, imprestável o ato que não terá nenhum efeito jurídico. No caso em apreço, há de se examinar, com a necessária prudência, se houve, ou não, o legal cumprimento do dispositivo invocado. Entendo que não se cumpriu a lei. Como já salientei a *solenidade da forma* exigida pelo artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho é da substância do ato. Portanto, para ser válida há de ser processada por quem seja competente para assistir a tal ato. O dispositivo invocado enumera as autoridades competentes. E entre essas autoridades está a assistência dada pelo Sindicato. Mas, pergunta-se, no caso sub iudice, foi no sindicato que se deu o ato? Sim, foi na sede do sindicato; porém, o ato não foi assistido por quem tivesse competência, ou, mais certo, por quem tivesse poder de representação sindical. Esse poder é específico, decorre da jurisdição administrativa do sindicato legalmente em exercício desse poder, no caso, o Presidente do Sindicato, ou um dos Diretores. Uma pessoa estranha (v. art. 525) como era a pessoa que homologou o ato, um simples assistente sindical, o ato não poderia convalidar em ato solenemente válido nos termos da lei. O assistente sindical é pessoa estranha ao sindicato; e, pessoa estranha não poderá, por vedação legal, tomar parte em atos que sejam de poder sindical; logo, se para a validade do ato a forma é da sua substância, no caso, não se cumpriu o artigo 500. A delegação de poder por meio do mandato aludido é que se acha às fls. 13, não seria possível se dar para tais finalidades. É nulo o que fez o Sr. Assistente sindical. Por outro lado, a procuração junta aos autos é impréstito por falta dos requisitos impostos por lei. É um documento absolutamente sem nenhum valor jurídico. Ressalte-se aqui ainda que se trata de empregadas, uma delas analfabeta; razão por que deveria ser mais do que nunca a transação feita rigorosamente de acordo com a lei, o que não se verifica. Estranhável que o presidente desse sindicato, assim, atue, no seu órgão de classe com tamanha descaso pelos seus deveres funcionais. Assim sendo, por ser nula a transação, conheço do recurso para tornar sem nenhum efeito a renúncia, ressalvando-se à empregadora, porém, o direito a ser indenizada das importâncias que já deu às duas reclamantes. É o relatório.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para mandar reintegrar a reclamante devolvendo a mesma importância recebida, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1958. — *Astolfo Serra*, Presidente e Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador.

#### PROCESSO TST-RR-1.820-58

*Embora contratual o horário reduzido, o mesmo se pode estender até a jornada normal e o direito à hora extra só surge transposta que seja a barreira dessa jornada.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente,

Rizzo S. A. — Indústria de Alimentação e, como recorrido, Carlos Francisco Valeriano dos Santos:

A hipótese dos autos é de uma reclamação de horas extras por entender o reclamante que trabalhava em horário reduzido, o que foi contestado pela empregadora que diz que o próprio empregado, em seu depoimento, confessara que a sua jornada de trabalho de início era o normal de 43 horas semanais.

As duas instâncias entenderam, que quanto à despedida por desídia esta estaria provada, julgando quanto a essa parte improcedente a reclamação; mas no que diz respeito às horas extras deram pela procedência das mesmas, considerando que embora tenha o reclamante começado em janeiro a trabalhar num regime global de menos de 48 horas semanais, tendo a empresa depois de exigido as 48 horas exigiu por isso um horário superior ao normal, ainda que não houvesse o mesmo há no caso um acordo escrito.

A empresa com este apêlo de revista procura refutar a tese do acórdão recorrido, pois acha que fôra violado o artigo 58 da C.L.T., e a jurisprudência, porquanto se a própria sentença reconhece que não houve acordo escrito, se nega a empregadora exigir de seu empregado a jornada normal de trabalho somente porque antes este trabalhava em regime inferior, deu a norma jurídica aplicação diferente do que têm entendido os Tribunais trabalhistas.

A douta Procuradoria Geral opina favoravelmente ao conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

A Procuradoria Geral assim se manifesta:

«Duas partes aborda a presente reclamação: merecimento ao aviso prévio e horas extras trabalhadas. Na primeira parte conclui-se pela desídia de vez que as faltas ao serviço não foram justificadas. Na segunda pela procedência vez que a jornada reduzida de 44 horas semanais foi prorrogada para 48 horas.

Recurso de revista sustenta, com apoio em jurisprudência divergente, que a prorrogação do horário reduzido até o limite da jornada normal não deve ser considerado com serviço compassível com remuneração de horas extras.

O horário reduzido pode imperar em qualquer contrato de trabalho mas é certo que para isso é necessário que se pactue a esse respeito. No caso em exame não ocorreu contrato de horário reduzido, porém, não se contestou que o recorrido se submetesse a esse horário do momento da contratação, 1.º de agosto de 1957, até janeiro do ano em curso. O horário contratual portanto, por condição implícita era de 44 horas semanais.

Sustentam muitos que qualquer prorrogação do horário reduzido até os limites da jornada normal, deve ser remunerado como hora extra. Não nos filiamos a essa corrente por entendermos que embora contratual o horário reduzido o mesmo se pode estender até a jornada normal e o direito à hora extra só surge transposta que seja a barreira da jornada normal.

Nosso parecer é pelo provimento do recurso para que a reclamação seja julgada improcedente».

Adoto esse parecer como fundamentação de meu voto, conhecendo pois, preliminarmente, do recurso e lhe dando provimento para absolver a recorrente da condenação imposta.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação imposta.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1958. — *Astolfo Serra*, Presidente e Relator. — Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

#### PROCESSO TST — RR — 1.913-68

*Não vale o recibo do salário não revisto de forma especial que a lei exige.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Antonio Rodrigues e, como recorrido, Joaquim de Magalhães Carvalho:

Entenderam as instâncias recorridas não ser devida ao reclamante qualquer diferença a título de salário mínimo, provado que sempre o realizou o reclamado, segundo folhas de pagamento exibidas assinadas a rogo do reclamante por pessoa credenciada.

Dai a revista manifestada pelo reclamante, com invocação da alínea b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como violado o artigo 454 do referido diploma legal, insiste na alegação de imprestáveis os comprovantes apresentados pelo reclamado por não trazerem a sua impressão digital.

Contra-arrazoou o reclamado, opinando a douta Procuradoria Geral, pela confirmação do julgado recorrido.

É o relatório.

#### VOTO

O acórdão recorrido parte do permissivo veracidade conculdo, no entanto, de forma diversa. Como razões excludentes do pedido, louve-se no silêncio do reclamante por tantos anos e no fato de não poder o reclamado conceder a exigência de impressão digital de empregado analfabeto, nos recibos de pagamento de salários. Tais justificativas todavia, não encontram apoio na lei. Em se tratando de salário mínimo — hipótese dos autos — a ação para reaver a diferença, prescreve em dois anos, contados para cada pagamento da data em que o mesmo tenha sido efetuado (art. 119 da C. L. T.) se renunciou o reclamante por tantos anos, nem por isso deixará de ter direito as diferenças. Há que se sujeitar, apenas, à prescrição das verificações anteriormente a dois anos. De outro lado, a circunstância de se ignorar como se devam passar os recibos de salários, não exoneram da obrigação aquele que irregularmente o faz. O art. 130 do Código Civil a essa disposição não valer o ato que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei.

Ora, se a lei (art. 454 da C. L. T.) determina a aposição de impressão digital do empregado analfabeto nos recibos de salários, só sendo admissível a assinatura a rogo quando impossível àquela (o que não se verifica dos autos) fora de dúvida que o ato praticado em descondição a forma especial estabelecida não podia como não pode ser aceito como válido.

Sendo tutelar o direito do trabalho, não impressiona, de outro lado, o fato de se tratar de empresa de âmbito modesto e de parcas condições econômicas (carvoaria). Mais modesto, ainda, é o empregado. Finalmente, cumpre assinalar não ter o reclamado contestado formalmente a pretensão do reclamante, tanto que requereu a realização de uma perícia «a fim de ser apurado o valor da diferença salarial do pedido» — fls. 6. Por todas essas razões, merece conhecido e provido o recurso, julgada procedente a reclamação, apurando-se o quantum em execução, ressalvada a prescrição bienal, como pedido à fls. 6.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e lhe dar provimento para julgar procedente a reclamação, pagas as diferenças salariais não prescritas, apurando-se o quantum em execução.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1958. — *Oscar Saraiva* — Presidente.

*Thélio da Costa Monteiro* — Relator. Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

— *Procurador Geral*.

## PROCESSO TST-RR — 1947-58

*É inadmissível a condenação com base em um direito ainda não adquirido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 1.947-58, da Segunda Região, em que é recorrente Fábrica de Calçados Monjão, sendo recorrido Francisco Sangione:

Alegou o reclamante, ora recorrido, que, tendo impenhorado os serviços da reclamada, ora recorrente, em agosto de 1944, foi licenciado em abril de 1945, por motivo de doença, encontrando-se em tratamento no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Acontece que a reclamada cessou suas atividades, tendo indenizado seus empregados, com exceção do reclamante. Pediu, por isso, com fundamento no art. 427, da Consolidação, aviso prévio, férias e indenização em dobro. Contestando, disse a reclamada ser o reclamante carecedor de ação pelo fato de estar suspenso seu contrato. A Junta julgou procedente, em parte, a reclamação condenando a reclamada a depositar a importância da indenização, a que o reclamante fará jus se, na ocasião em que obtiver alta, não lhe for dado serviço, podendo tal quantia ser levantada pela reclamada se a aposentadoria do reclamante os tornar definitiva.

Houve recurso, mas o Tribunal Regional confirmou a sentença. Daí a revista, com a invocação de ambas as alíneas do art. 296 da Consolidação, opinando a d. Proc. Procuradoria pelo seu provimento.

A revista está fundamentada e deve ser conhecida. Não pode subsistir a decisão recorrida. O contrato do reclamante está suspenso e a própria sentença admite que, tornando-se definitiva a aposentadoria, a recorrente terá o direito de levantar a importância da condenação.

A sentença é condicional e impõe uma condenação com base em um direito que o recorrido ainda não tem e que poderá, ou não, vir a ter.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar o reclamante carecedor de ação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1958. — *Actolfo Serra*, Presidente — *Délio de Albuquerque Maranhão*, Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

## PROCESSO N.º TST-RR — 3.134-57

*Dispensa injustificada de empregada em adiantado estado de gravidez. Embargos rejeitados.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 3.134-57, da Primeira Região, embargos, em que é embargante Novos Inseticidas Novim Ltda. sendo embargado Emilce da Silva:

A Segunda Turma deste Tribunal conheceu da revista interposta pela ora embargante, mas negou-lhe provimento por entender que no caso de dispensa injustificada da empregada em adiantado estado de gravidez, aplica-se o princípio do art. 120 do Código Civil no que tange ao pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento antes e depois do parto. Daí os embargos, opinando a d. Proc. Procuradoria pela sua rejeição.

Os embargos são conhecidos ante a divergência apontada. E rejeitadas. A dispensa sem justa causa de empregada em estado de gravidez revela

evidente intuito de impedir a aplicação das normas de proteção à maternidade.

Pelo exposto acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, com divergência, conhecer dos embargos, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1958. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Délio Maranhão*, Relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## PROCESSO 877.532-50

*Dá-se provimento ao recurso do segurado, recomendando à Caixa que providencie junto à empresa empregadora no sentido de ser o mesmo aproveitado em função compatível com seu estado de saúde.*

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração em Porto Alegre, recorre da decisão do Conselho Deliberativo da referida Caixa, deixando de homologar seu ato, prorrogou o benefício de seguro-doença em cujo gozo se encontrava José O'avo Rosa:

Considerando que o Presidente da Caixa alega, em suas razões de recurso, que o segurado é portador de moléstia profissional, a qual é regulada por legislação especial, motivo pelo qual foi suspenso o benefício.

Considerando, entretanto, como se verifica dos autos, que o recorrente sofre de doença pulmonar residual, porém de origem infecciosa e não de doença profissional;

Considerando que, nessas condições, não pode o mesmo trabalhar em local onde haja poeira de sílica ou humidade, pois isso agravaria o estado de saúde, estando, portanto, incapacitado para o exercício de suas funções;

Considerando que o segurado também interposto recurso a este Conselho contra o cancelamento do benefício.

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do Presidente da Caixa, para dar provimento ao recurso do interessado, devendo a Instituição diligenciar junto à empresa empregadora no sentido de readaptar o segurado em função compatível com o seu estado de saúde.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Desidério Tibiriçá Beszeditz*, Relator *ad-hoc*. — Fui presente: *Luiz Augusto do Rêgo Monteiro*, Procurador.

## PROCESSO 102.863-54

*Nega-se aposentadoria por invalidez, por falta de amparo legal, determinando-se a devolução das contribuições indevidamente pagas.*

Vistos e relatados estes autos em que Ronaldo Leonel Pelizzaro recorre do ato de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe negou provimento por invalidez:

Considerando que o recorrente estava impedido pelo Departamento de Profilaxia da Lepar de exercer qualquer atividade que o pusesse em contato com gêneros alimentícios: bares, restaurantes e congêneres;

Considerando que o recorrente, despresando as disposições dos regulamentos sanitários, empregou-se justamente onde lhe era vedado, isto é, como auxiliar de copa de uma con-

feitaria, tendo, portanto, contribuído irregularmente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso determinando à Instituição que restitua ao recorrente as contribuições indevidamente recebidas.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento eventual do Presidente efetivo. — *Luiz Lago Araújo*, Relator.

Fui presente: *Luiz Augusto de Rêgo Monteiro*, Procurador.

## PROCESSO 106.335-56

*Dá-se provimento ao recurso, para determinar a concessão do benefício no período requerido a folha 2 dos autos.*

Vistos e relatados estes autos em que Luiz de Oliveira Raiff recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe indeferiu o pedido de benefício por incapacidade:

Considerando a insignificância do requerido no processo e o tempo que a beneficiária tem esperado, inclusive sujeitando-se ao pagamento do seu próprio tratamento através de médico particular ao invés de por médico da instituição:

Considerando que está evidenciado nos autos que na época do indeferimento do benefício a recorrente continuava enferma e impossibilitada de trabalhar:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para determinar a concessão do benefício no período requerido a fls. 2 dos autos.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Alfredo Pereira Nunes*, Relator.

Fui presente: *Luiz Augusto do Rêgo Monteiro*, Procurador.

## PROCESSO 112.354-53

*Concessão de aposentadoria por invalidez.*

Vistos e relatados estes autos em que Antônio Giaccon recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para conceder a aposentadoria pleiteada, de acordo com os pareceres técnicos constantes dos autos, devendo fazer parte integrante do acórdão o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1959. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Luiz Lago Araújo*, Relator.

Fui presente: *Luiz Augusto de Rêgo Monteiro*, Procurador.

Assunto: Pedido de aposentadoria.

Recorrente: Antônio Giaccon, segurado do I. A. P. E. T. C.  
Recorrido: I. A. P. T. E. C.

## PARECER

Antônio Giaccon, segurado autônomo do IAPETC, acometido do mal de Hansen, requereu sua aposentadoria àquela Instituição que lhe denegou, alegando que o recorrente perderá o direito a vista de haver postulado a destempo.

Consta dos autos (fls. 5) que ora recorrente recolheu-se ao nosocômio "Asilo Colonia Sta. Angelo" em 30 de janeiro de 1958.

Antes de haver dado entrada no referido nosocômio, o ora recorrente, conforme se lê das receitas médicas de fls. 16 a 21, datadas de 1946 e 1947, já se encontrava enfermo.

Constata-se pelo fato configurado nos autos que o ora recorrente contribuiu até junho de 1945, conforme se lê às fls. 7 a 11; permanecendo sem contribuir para a instituição daí por diante, em consequência de doença, consoante a informação de fls. 27.

Assim, atendendo a que consta do art. 139 e seus parágrafos, artigo que abre uma exceção aos segurados acometidos do mal de Hansen, e atendendo que o ora recorrente deixou de trabalhar e de contribuir em virtude de ser portador do aludido mal, parece-nos *data vênia* que é de ser dado provimento ao recurso.

É o parecer, s. m. j.

Rio, 5 de outubro de 1953. — *Francisco Xavier Cardoso* Procurador.

## PROCESSO 113.858-54

*Cabe ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas a responsabilidade do benefício do segurado.*

Vistos e relatados estes autos em que a suscita conflito de jurisdição entre o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, relativamente à concessão de aposentadoria a Sudário Pereira:

Considerando que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas concedeu auxílio pecuniário ao segurado, no período de 7 de novembro de 1950 a 6 de novembro de 1951, quando, então, foi o benefício transformado em aposentadoria;

Considerando que tendo o Instituto apurado não possuir o segurado a necessária carência, providenciou a transferência do encargo do benefício para a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo;

Considerando que o segurado, ao ser notado esse engano do Instituto, já estava com mais de doze (12) meses de auxílio-enfermidade;

Considerando que devido a esse tempo de benefício concedido pelo Instituto não caberá à Caixa o encargo da aposentadoria do segurado:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, tomar conhecimento do conflito de jurisdição, a fim de julgar competente para apreciar a matéria dos autos, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *João Airton dos Santos*, Relator.

Fui presente: *Luiz Augusto de Rêgo Monteiro*, Procurador.

## PROCESSO N.º 117.864-54

*Nega-se provimento ao recurso do Presidente do Instituto para manter a decisão do Conselho Fiscal que concedeu o benefício pleiteado.*

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas recorre da decisão do Conselho Fiscal da Instituição, que concedeu conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao associado Porfírio da Silveira:

Considerando que a decisão denegatória, proferida pelo Sr. Delegado Regional, se baseou no fato de o segurado não haver completado o pe-